MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

LEI DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
COMENTÁRIOS

GOIÂNIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
2010

Ministério Público do Estado de Goiás
Escola Superior do Ministério Público
Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

Lei da convivência familiar: comentários / Everaldo Sebastião de Sousa (coord.) -- Goiânia : MP/GO, 2010.
136p.

1. Brasil.[Lei da convivência familiar (2009)]. 2. Convivência familiar – Legislação. I. Souza, Everaldo Sebastião de.

CDU: 347.6(81)

Ficha catalográfica: Tânia Gonzaga Gouveia - CRB 1842

Tiragem: 1ª edição: 1000 exemplares
Ministério Público do Estado de Goiás
Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás
Procurador-Geral de Justiça - Eduardo Abdon Moura
Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
Diretora - Alice de Almeida Freire
Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação
Coordenador - Everaldo Sebastião de Sousa
Arte e diagramação: Coordenação de Editoração
Impressão: LV Soluções Ltda.
Revisão Ortográfica: Mirela Adriele da Silva

índice

Apresentação..... 5
Prefácio..... 7

Comentários à Lei nº 12.010 /2009..... 9

Arts. 8º a 28 da Lei 8.069/90..... 11
Cássio Roberto Teruel Zazur

Arts. 33 a 46 da Lei 8.069/90..... 19
Paulo Miranda Ferreira

Arts. 47 a 52A da Lei 8.069/90..... 23
Everaldo Sebastião de Sousa

Arts. 52B a 90 da Lei 8.069/90..... 45
Publius Lentulus Alves da Rocha

Arts. 91 a 100 da Lei 8.069/90..... 57
Laura Maria Ferreira Bueno

Arts.101 a 161 da Lei 8.069/90..... 67
Carlos Alexandre Marques

Arts. 163 a 197B da Lei 8.069/90..... 93
Márcio do Nascimento

Arts. 197C a 199C da Lei 8.069/90..... 99
Alexandre Mendes Vieira

Arts. 199D a 260 da Lei 8.069/90..... 113
Arts. 3º a 8º Lei 12.010/09..... 119
Ricardo Papa

Anexo I - Ato PGJ/CGMPGO n.33/2009 123
Anexo II - Gráficos do Cadastro Nacional de Adoçao..... 129
Anotações..... 133

apresentação

A Constituição de 1988 consolidou, mediante exposição de extenso rol de garantias, a teoria da proteção integral, sintetizada em seu artigo 227, no qual impõe, como

> dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida diretriz constitui base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente no país, concretizada pela edição da Lei n. 8.069/90, cuja filosofia salvaguarda a prioridade absoluta e o interesse superior da criança e do adolescente, destacando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na presente obra, que traz comentários à Lei n. 12.010/09, destaca-se a tentativa de aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, assegurando a orientação, apoio e promoção social da família natural, excetuada absoluta impossibilidade, em decisão judicial fundamentada.

O novel diploma legislativo dispõe também a respeito da adoção e altera dispositivos do ECA, Código Civil e CLT.

As anotações, de autoria dos Promotores de Justiça que atuam ou já atuaram na área da Infância e Juventude, embora não tenham a pretensão de exaurir o assunto, instigam larga reflexão e induzem discussões que contribuem para a efetividade das ações institucionais rumo à concretização dos direitos da criança e do adolescente.

Goiânia, fevereiro de 2010.

EDUARDO ABDON MOURA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Goiás

prefácio

Com o advento da Lei Federal n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Dispõe sobre a Adoção), o Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação - NAT, do Ministério Público do Estado de Goiás, percebeu a necessidade de fomentar o seu estudo.

De início, os membros desse Núcleo estabeleceram a divisão dos artigos da lei em blocos a fim de que cada um elaborasse comentários a respeito dos diversos assuntos.

Dessa forma, esse manual resultou de profícuas reflexões dos colegas frente aos dispositivos da Lei Federal n. 12.010, de 2009, 12.010/09, qualificados por larga prática jurídica e docência universitária.

Em nenhum momento o NAT pensou que poderia elaborar um manual para findar os debates, mas auspiciou desencadeá-los na perspectiva de buscar a eficácia ao direito à convivência familiar.

Muitas questões podem ser formuladas com a leitura deste manual, e outras tantas podem ser feitas com a colaboração de todos os atores das ciências jurídicas.

O manual que tenho a honra de agora prefaciar se materializa como significativo marco do Ministério Público do Estado de Goiás, no desempenho de suas atribuições legais, elevado pela originalidade e qualidade técnica dos comentários.

Boa leitura a todos.

JOSÉ CARLOS MENDONÇA
Procurador de Justiça
Ministério Público do Estado de Goiás

Comentários à Lei nº12010 / 2009

Lei n. 12.010/2009 - Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]

CÁSSIO ROBERTO TERUEL ZAZUR
Promotor de Justiça

> **Art. 8º** [...]
> [...]
> § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
>
> § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção."

O processo de desenvolvimento de qualquer criança, até o amadurecimento de sua personalidade, durante a adolescência, começa desde a vida intrauterina. O estado geral de nutrição, higiene e saúde da mãe, além dos cuidados recebidos durante a gestação e a amamentação são elementos importantes para garantir o bem-estar dos indivíduos.

O artigo em exame é consequência direta do mandamento constitucional erigido no artigo 198 da Carta Magna, que estabelece o sistema único de saúde, fundado este nas diretrizes da descentralização das ações e serviços públicos de saúde, do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade. Garante-se, pois, o atendimento pelo SUS da gestação até o pós-parto.

O objetivo primeiro da lei é a continuidade sadia do grupo familiar natural.

Os novos parágrafos 4º e 5º, do artigo 8º do Estatuto, atribuem ao Poder Público o dever de propiciar à gestante e à mãe assistência psicológica, inclusive àquelas que manifestem

interesse em entregar seus filhos à adoção, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, situação psíquica perturbadora que, após o parto, causa transtornos comportamentais em boa parte das mulheres, tudo isso em atenção ao interesse superior da criança e do adolescente.

Enfim, além da própria saúde da mulher, o Estatuto estende à mãe uma série de direitos fundamentais. O cuidado, ampliado ao período pós-natal, leva em consideração também o aspecto psicológico da gestante, que tem direto reflexo no atendimento às necessidades do filho.

> **Art. 13**. [...]
> **Parágrafo único**. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Os maus-tratos, sejam físicos ou emocionais, por ação ou omissão, ocorrem na família, em instituições e na comunidade. O Estatuto os trata como problema de saúde e determina sua obrigatória comunicação ao Conselho Tutelar, para requisição dos serviços necessários à confirmação e tomada de providências, de acordo com as condições de saúde física e psicológica da criança e adolescente.

O acrescido parágrafo único, não bastasse reforçar o acolhimento e orientação às mães e também às gestantes que expressem o desejo de entregar os filhos para adoção, obriga o encaminhamento destas, nessa hipótese, à Justiça da Infância e da Juventude, para recebimento de assistência psicológica. Busca-se, com isso, não apenas evitar-se a tomada de decisões desesperadas, notadamente em caso de gravidez indesejada ou de parcas condições financeiras, que possam colocar em risco a própria vida das mesmas e dos filhos, como a comum situação de abandono de recém-nascidos em locais inapropriados, mas também o prejuízo aos previamente habilitados pelo Poder Judiciário, em caso de proximidade com pessoas que desejem adotá-las sem inscrição em cadastro próprio.

Nesse caso, as mães dirigem-se à Vara da Infância e Juventude para promover a entrega de seus filhos ao juiz, que faz os encaminhamentos às entidades de atendimento responsáveis.

Vale dizer que se o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde da gestante, ou o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar, deixar de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção, incorrerá na nova infração administrativa agora criada pelo artigo 258-B do Estatuto.

> **Art. 19**. [...]
>
> § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.
>
> § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
>
> § 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

A criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família ou, excepcionalmente, em família substituta, aquela concretizada pela guarda, tutela ou adoção.

Base da sociedade, a família tem especial proteção do Estado (art. 226, CF) e nela, preferencialmente, deve ser mantida a criança ou adolescente. Em sendo viável, deve-se procurar manter os vínculos da família biológica. A inserção em lar

substituto é medida protetiva, excepcional, destinada a situações de risco, desde que comprovada a impossibilidade de a família natural prover as condições básicas exigíveis. Somente após acompanhamento técnico-jurídico verificatório da inexistência de condições dos genitores inicia-se a colocação em lar substituto.

Agora, caso inserida em programa de acolhimento, terá a criança ou adolescente sua situação reavaliada a cada seis meses, no máximo, por componentes de equipe interprofissional, integrantes dos serviços auxiliares da Vara da Infância e da Juventude, que desenvolverão trabalho de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, fornecendo ao juiz subsídios para a tomada de decisão fundamentada acerca da possibilidade de reintegração familiar, situação que goza de inegável preferência, inclusive com a obrigatória inclusão da família, para esse fim, em programa de auxílio, se necessário, ou colocação em família substituta.

Registre-se que, doravante, a presença de criança ou adolescente em programa de atendimento, salvo em caso de decisão judicial com justificativa fundamentada, em razão da preservação de um seu interesse maior, jamais poderá ultrapassar dois anos. Desse modo, reafirma-se a natureza excepcional e temporária do abrigamento, medida que exige contínua revisão acerca da necessidade de permanência na instituição.

> **Art. 25**. [...]
> **Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família natural, que possui prioridade para manutenção da criança e do adolescente, é aquela constituída pelo casamento civil, a originada da relação estável e a formada por qualquer dos genitores e seus filhos. O adjetivo *natural* objetiva apenas estabelecer a diferenciação com a família substituta.

Prioritárias as ações que os mantenham ou reintegrem à família natural, e, caso não seja possível, que promovam sua integração em família substituta, com prevalência para a família extensa, nova forma baseada na socioafetividade.

O parágrafo único do cânon em exame delimita a família extensa ou ampliada, nova entidade formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, fundamentais para que se assegure o pleno direito à convivência familiar.

A previsão legal da família extensa ou ampliada tem o claro propósito de garantir sua prevalência quando da colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Assim, no exame de pedido de colocação em família substituta, para minorar, ou mesmo evitar as consequências advindas da medida, há de se levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade.

Art. 28. [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;
II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Deve-se procurar manter os vínculos da família natural. Em algumas situações, entretanto, existe a necessidade de colocação em lar substituto, que pode ocorrer por guarda, tutela ou adoção.

Sempre que possível, referindo-se essa possibilidade à condição de a criança ou adolescente manifestar-se a respeito de ato que vai diretamente influenciá-lo dali em diante, deve este ser ouvido por equipe interprofissional, não mais pela autoridade judiciária, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, sendo sua opinião considerada pelo julgador nos procedimentos de colocação em família substituta. Apesar da extrema importância, sua vontade não é o único fato formador da convicção do magistrado, a quem cabe procurar a situação mais conveniente ao seu bem-estar. Todavia, é óbvio que, para contrariá-la, terá que muito bem fundamentar sua decisão, de modo a justificar disposição divergente daquela expressa pelo consultado.

O novo § 2º do artigo 28 determina que, para a colocação em família substituta, em qualquer de suas formas, e não mais apenas para a adoção, será necessário o consentimento do maior de 12 anos, a ser colhido pelo juiz em audiência, com indispensável participação do órgão ministerial. O Estatuto adota o critério etário para a determinação de quem é criança e adolescente, definindo este último como a pessoa em desenvolvimento, que já completou 12 anos e que, portanto, tem o seu comportamento como determinante e vinculante em relação ao seu futuro no seio de uma família substituta, impondo-se, assim, ao atingir a idade, a tomada de sua expressão.

Já o § 3º, de idêntica redação ao anterior § 2º, dita que na apreciação do pedido de colocação em família substituta deve ser levado em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade da pessoa em desenvolvimento com os membros do novo núcleo familiar, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. Se retirada da família natural, a criança ou adolescente deve ser integrada a uma família substituta formada preferencialmente pelos parentes mais próximos, com os quais mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A fim de evitar-se o rompimento de vínculos fraternais, sempre no intuito de preservar-se o superior interesse da criança e do adolescente, o novo § 4º disciplina que grupos de irmãos não devem ser separados quando da colocação em família substituta, medida esta que, na maioria das vezes, já vinha sendo adotada, salvo se comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa.

A colocação da criança ou adolescente em família substituta, como estatui o § 5º do cânon em exame, deve ser precedida de preparação gradativa, garantindo, também, acompanhamento posterior, realizado por equipe interprofissional que, como serviço auxiliar do Juizado da Infância e Juventude, deve existir e bem funcionar em todas as comarcas, sob responsabilidade do Poder Judiciário, com o apoio de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, em consagração ao princípio da municipalização.

O último parágrafo acrescentado impõe que a inserção de criança ou adolescente indígena e remanescente de quilombola em família substituta deve respeitar sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições, que fazem parte de sua personalidade e não podem ser desconsiderados, e instituições, desde que não incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo Estatuto e pela Constituição Federal. A colocação, com a preocupação de mantê-la junto à sua tribo ou comunidade, deve ser feita ouvidos, perante a equipe interprofissional, a FUNAI, em caso de indígenas, e os antropólogos, quando provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, a membros da mesma etnia, preferencialmente.

O tratamento diferenciado dispensado a crianças e adolescentes indígenas e quilombolas, obrigatório, procura evitar adoções, em particular do exterior, que desrespeitem suas origens étnicas, colocando-as em situação de vulnerabilidade.

PAULO MIRANDA
Promotor de Justiça

> **Art.33**. [...]
> [...]
> § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Se a guarda não for preparatória para a adoção ou se o juiz fundamentadamente não autorizar, os terceiros que tiverem a guarda de criança ou adolescente, se quiserem ou para atendimento de pedido Ministerial, poder-se-á regular o direito de visitas aos pais e, igualmente, obrigá-los a prestarem alimentos ao filho que estiver sob guarda de terceiros.

> **Art. 34.** O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.
>
> § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Excluíram-se os termos “órfão” ou “abandonado” e incluiu-se “afastado do convívio familiar”.

A nova Lei de adoção veio reforçar a necessidade de se garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar com sua família biológica. Acrescenta no § 1º que o acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional e que a medida deverá ser temporária e excepcional.

O § 2º reforça a necessidade de que haja cadastro de pessoas ou casais em programa de acolhimento familiar, o que ainda, que seja de meu conhecimento, não existe no Estado de Goiás e é responsabilidade do Juizado.

> **Art. 36.** A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.
> .....

O *caput* do artigo alterado dizia que a tutela seria deferida à pessoa até 21 anos incompletos.

> **Art. 37.** O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.
> **Parágrafo único.** Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Pelo Código Civil, a nomeação de tutor compete aos pais (testamento/doc. autêntico). Aberta a sucessão (falecimento dos pais), o tutor nomeado por estes ingressará, em 30 dias, com pedido judicial de controle do ato de nomeação feito pelos pais. Caberá ao Juiz, analisando as exigências dos arts. 28/29, ECA, deferir (homologar) a nomeação anterior, desde que seja vantajosa para o tutelando, ou indicar outra pessoa.

Art. 39. [...]
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

O § 1º, incluído no art. 39, do ECA, vem reforçar e garantir à criança e ao adolescente o *direito à convivência familiar* (art. 19, ECA), dizendo que a adoção, por ser irrevogável e excepcional, somente deve ocorrer em último caso, quando não for possível mantê-los junto à família natural ou *extensa* (inovação desta Lei).

O § 2º é o parágrafo único que foi transformado.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
[...]
§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
[...]
§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Agora, com a nova Lei, os maiores de 18 anos já podem adotar. Continuou a proibição de ocorrer adoção por ascendentes ou irmãos do adotando. Em casos de adoção conjunta, há ne-

cessidade de casamento civil ou união estável, comprovando-se, ainda, a estabilidade da família. Os pretendentes que vivam em união estável deverão prová-la no próprio procedimento à adoção no Juizado. Continua a necessidade de haver diferença de idade de 16 anos ou mais entre adotante e adotando. Os casais que não estão mais casados ou em união estável poderão adotar conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e regime de visitas e o estágio de convivência com o adotando tenha se iniciado na constância do casamento/união e, ainda, haja laços de afinidade e afetividade com o adotante que não tenha a guarda da criança ou adolescente. Havendo benefícios ao adotando, poderá ser deferida a guarda compartilhada.

Art. 46. [...]
§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

EVERALDO SEBASTIÃO DE SOUZA
Promotor de Justiça e Cooredenador do CAO Infância e Juventude

Art. 47. [...]
[...]
§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

Inova-se em permitir, a juízo do adotante, que outro registro de nascimento do adotado possa se lavrado em cartório da sua residência. Embora omissa a lei, deve haver comunicado formal ao cartório da inserção originária para as anotações e controle registrais.

A possibilidade de inscrições dos pretendentes à adoção em listas diversas evidencia que êxitos na finalização do processo possam ocorrer em cidades ou estados diferentes daquele da residência dos novos pais, denotando histórico documental do adotante diferente do restante da família. Assim, a modificação legislativa corrige fator que poderia dificultar a sua total inserção no novo núcleo, com consequente (re)integração completa.

Especialistas alertam que a lavratura de outro registro não pode fomentar a falta de esclarecimentos ao adotado quanto a sua origem, medida salutar a ser feita progressivamente, evitando transtornos ou desconfianças pela descoberta isolada. É direito do adotado conhecer sua origem biológica.

Art. 47. [...]
[...]
§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Possibilita-se a modificação do prenome, com a necessária oitiva do adotado, de acordo com seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Obrigatoriamente, depois dos 12 (doze) anos, este deve ser necessariamente ouvido e sua opinião considerada como vetor mais importante para o deferimento do pedido.

Art. 47. [...]
[...]
§ 7º adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Os §§ 4º, 5º e 7º não trazem novidade e repetem a redação original dos antigos parágrafos 3º, 5º, 6º, do art. 47.

Art. 47. [...]
[...]
§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Trata-se de situação excepcional de arquivologia dos processos de adoção. O dispositivo em tela proibiu a destruição dos processos, bem como de outros autos relacionados, que poderão ser consultados a qualquer tempo.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Não mais se admite em nosso Direito a vedação do acesso de uma pessoa às suas origens, sob pena de violação

dos direitos de personalidade, essencialmente da integridade e da dignidade. É o chamado direito a identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens. Trata-se de princípio personalíssimo da criança e do adolescente, não podendo ser condicionado a qualquer motivação.

A sonegação da origem biológica, além das graves consequências que podem recair sobre a criança, hoje sujeito de direitos, levará, inclusive, a impossibilidade de examinar-se, por ocasião da habilitação, um dos mais severos impedimentos para o casamento (incesto).

As varas da Infância e Juventude, em todo País, devem criar, em obediência ao artigo 150 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, equipes interprofissionais ou multidisciplinares para oferecimento de orientação jurídica e psicológica, caso o adotado necessite.

O acesso dos autos ao adotante é irrestrito após os 18(dezoito) anos e, para terceiros, somente mediante ordem judicial fundamentada. A lei possibilita que o adotado, antes da idade apontada, tenha conhecimento dos autos, mediante ordem judicial e sob orientação e assistência jurídica e psicológica.

> **Art. 50**. [...]
> [...]
> § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Amplia-se consideravelmente a regulamentação da habilitação prévia para adotar. Há distinção clara das suas fases, impondo-se determinações cogentes a todas as autoridades. Sem a clareza do texto anterior, em todo o País haviam formas distintas para referida habilitação e, em alguns casos, sem qualquer processualização específica. Mesmo as listas dos pretendentes e disponíveis à adoção eram escancaradamente desconsideradas ou, na maioria das comarcas, sequer existentes.

Impõe à lei doravante, em primeiro lugar, a preparação psicossocial e jurídica dos interessados. A habilitação à adoção

agora se transformou em processo para preparação das pessoas interessadas (artigo 197-A), com efetiva participação do Ministério Público, que poderá requerer diligências e realização de audiência. A equipe técnica das Varas da Infância e Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, orientarão os pretendentes sistematicamente durante todo o estágio, em autos próprios, apresentando relatório minucioso. O estágio de convivência não mais pode ser dispensado a não ser nos casos de guarda legal ou tutela.

Os trabalhos de preparação da adoção devem ter como objetivos: esclarecer e auxiliar pretendentes a adoção sobre os aspectos psicológicos desta que envolvam, dentre vários assuntos, informações específicas relativas à criação de crianças adotadas (por exemplo, falar sobre adoção, manejo dos preconceitos sociais relacionados a adoção e o envolvimento com pais biológicos); explorar com esses pais suas próprias filosofias sobre o educação de filhos; promover discussões e treino de técnicas para manejo de comportamento dos filhos etc. Nesse sentido, deve-se não só esclarecer, informar, instruir, educar, conscientizar, mas também desmistificar preconceitos e estereótipos e modificar motivações. Os programas podem envolver várias áreas de conhecimento como psicologia, pedagogia, direito etc, e têm sido referenciados na literatura como um dos fatores que contribuem para o sucesso de vários tipos de adoções, dentre elas adoções tardias, inter-raciais e precoces.[1]

Destarte, os programas de orientação, voltados preferencialmente ao estímulo à adoção tardia, inter-racial, de grupo de irmãos, de deficientes ou com problemas de saúde, devem contribuir para redução de preconceitos e barreiras. Mais que estimular a adoção, a nova lei busca formas de sensibilizar os pretendentes para a chamada adoção universal de interesse exclusivo dos adotados.

Para Maria Berenice Dias[2], com todas as cautelas previstas na própria 12.010 e 8.069, se afigura uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação

[1] Ver: http://liliantavares.tripod.com/entendendo%20a%20adocao.htm
[2] Ver: http://www.mariaberenicedias.com.br

psicossocial e jurídica, como prevê o § 3º do artigo 50 do ECA. Segundo a ex-desembargadora, o primeiro percalço da Lei, talvez, esteja em impor à gestante ou à mãe, que deseje entregar o filho à adoção, a necessidade de ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (ECA 13, parágrafo único). O consentimento para a adoção deve ser precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial sobre a irrevogabilidade da medida (ECA 166, § 2º). A manifestação precisa ser colhida pelo juiz em audiência, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa (ECA 166, § 3º). Ainda assim, até a data da publicação da sentença de adoção o consentimento é retratável (ECA 166, § 5º) e não pode ser prestado por escrito (ECA 166, § 4º) e nem antes do nascimento da criança (ECA 166, § 6º).

> **Art. 50**. [...]
> [...]
> § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Reafirma-se a imperatividade da criação das equipes multiprofissionais e interprofissionais pelo Poder Judiciário em todas as comarcas, com o objetivo primordial na operacionalização de medidas prévias e posteriores à adoção. Os municípios também necessitam criar políticas específicas para garantir a convivência familiar, nas suas mais variadas formas, visando a integração e reintegração das crianças e adolescentes ao núcleo familiar de origem. Referida política deve garantir e conter programas específicos de orientação, apoio, promoção social etc.

As equipes referidas devem sistematizar de forma organizada o contato entre as partes, desenvolvendo medidas para prevenir frustrações. Ações específicas devem atender especialmente os interesses das crianças institucionalizadas.

Um contraponto sobre as exigências é colacionado por Maria Berenice:

> A exigência do §4º se afigura particularmente perversa. Incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas e em condições de serem adotados (ECA 5º, § 4º), além de expô-los à visitação, pode gerar neles e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão-só para candidatar-se à adoção, sendo que, depois da habilitação, terá que ser cadastrado em uma lista a ser obedecida (ECA 197-E, § 1º). Aliás, uma das exceções à ordem de inscrição é no mínimo curiosa: quando o adotante detém a guarda legal de quem tem mais de três anos de idade (ECA 50, § 13, III).[3]

Art. 50. [...]
[...]
§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

Os cadastros estaduais e o nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas ou casais interessados ficaram expressamente previstos, adotando-se

[3] Ver: http://www.mariaberenicedias.com.br

sistemática estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 54 de 2008. Busca-se também maior transparência nos cadastros mediante previsão sistemática de que o Ministério Público fiscalizará toda movimentação de informações. Em verdade, os cadastros possibilitam maior número de adoções quando há casamento de informações de 3.000 (três) mil varas em todo o País.

Conhecendo-se em termos gerais, no Brasil, as crianças e pretendentes no sistema, é indicativo importante para a formulação de políticas públicas ou ações concertadas em todo território nacional na busca de apontamentos para resolução das questões de família, estrutura, acolhimento, inclusões etc.

O pretendente à adoção deve primeiro habilitar-se na vara da infância e da juventude de sua Comarca ou, inexistindo nela vara especializada, na vara competente para o processo de adoção. Após o trâmite do processo e prolatada a sentença de habilitação, o próprio Juiz que habilitou o pretendente realizará o seu cadastro no sistema. Assim, todos os juízes competentes para a adoção terão acesso às informações deste cadastro, bem como de todos os demais cadastros de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas a serem adotadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece os denominados critérios de prioridade para a convocação de pretendentes e sabemos que são aplicados, nas diferentes unidades da federação, critérios distintos. Em alguns estados e comarcas, os habilitados são indicados exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de habilitação. Em outros, há apreciação de dados acerca dos pretendentes, como, por exemplo, se são estéreis, se possuem outros filhos, etc. Diante desse quadro, de *lege ferenda*, necessário o estabelecimento de exigências razoáveis e comuns em todos os cadastros nas comarcas, nos estados e nacional, evitando o pernicioso subjetivismo de cada magistrado, fato gerador de grande insegurança e violador dos princípios constitucionais.

Segundo o Promotor Paranaense Murilo José Digiácomo[4], agora se impõe ao Poder Judiciário a obrigação da criação e manutenção de cadastros estaduais e nacional de

[4] Ver: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?stryid=60

adoção, além daqueles existentes em cada comarca, acabando, assim, de uma vez por todas, com a polêmica decorrente da implantação de um único Cadastro Nacional de Adoção pelo CNJ.

> **Art. 50**.[...]
> § 1º. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

A lei textualmente estabelece, que antes do deferimento da adoção internacional, há necessidade de se consultar todos os cadastros (da comarca, estadual e nacional), bem como o cadastro de brasileiros residentes no exterior, onde somente então, como critério legal, se possibilitará a adoção por estrangeiros.

Adoção tem definições diferentes. Para a sociedade, um ato de amor incondicional. Para o direito brasileiro, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas; um ato que faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa.

Independentemente do significado, o fato é que, no Brasil, cerca de 80 (oitenta) mil crianças e adolescentes vivem em abrigos (oitocentas em Goiás) e cerca de 8 (oito) mil delas estão aptas para a adoção. Os dados estão no relatório do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) de 2008. Naturalmente, a adoção não é concedida a qualquer pessoa que tenha interesse. É preciso preencher algumas formalidades e requisitos necessários para habilitar um pretendente.

Neste propósito, considerando que a habilitação dos casais estrangeiros tem duração de um ano, e a necessidade da consulta em todos os cadastros antes do deferimento a adoção, doravante mais difícil ainda se tornará a adoção internacional. Dentro do que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e o entendimento jurisprudencial, fica claro a prevalência à família brasileira. No entanto, há um agravante com relação à criança com mais idade e negra. Essa tendência está diretamente ligada a nossa condição cultural e econômica, em que pensamos

em filhos criados com o perfil de suas famílias e, sendo negros, confirma o nosso preconceito histórico, arraigado e subliminar. Sabemos que o valor econômico pulsa mais forte e dita as regras em nossa sociedade capitalista. Portanto, nosso preconceito, atrelado à questão econômica, atrapalha muito a permanência no Brasil das crianças e adolescentes adotados por famílias estrangeiras.

Destarte, na interpretação da lei, considerando os benefícios do bem comum e as finalidades a que ela se dirige, as autoridades devem fazer prevalecer, com o fim de possibilitar direcionamentos eficazes para por cabo à institucionalização de tantos, o critério principal e vetor das decisões *"o Interesse da criança ou adolescente".*

> **Art. 50**.[...]
> [...]
> § 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

Evidencia-se a necessidade de se cadastrarem famílias não interessadas em adoção, mas para programas de acolhimento familiar. Referidos núcleos familiares devem ser avaliados pelas equipes técnicas, visando proporcionar condições equilibradas de acolhimento.

De acordo com Cláudia Guimarães, o acolhimento familiar é uma das alternativas possíveis para que crianças e adolescentes não sejam órfãos de pais-vivos, e tem como objetivo proteger a criança e o adolescente em situação de risco. Consiste em oferecer uma alternativa de cuidado, atenção e educação, em meio familiar, às crianças que, em um dado momento e devido a diversas circunstâncias sócio-familiares, não podem receber esse apoio por parte da sua família biológica.[5]

Importante assentar que, ainda que a criança esteja acolhida em família, não é permitido adoção em desobediência às listas cadastrais. O estágio de convivência em família acolhedora não é considerado motivo especial para adoções dirigidas, como ocorre na atualidade.

[5] Ver: http://arquivo.portaldovoluntario.org.br/site/pagina.php?idconteudo=92

Art. 50.[...]
[...]
§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

O Ministério Público deverá, doravante, não só fiscalizar a alimentação dos cadastros, como também fiscalizar a convocação criteriosa dos postulantes.

Na verdade, espera-se que realmente o Ministério Público assuma seu papel na fiscalização de todo o processo de adoção, acompanhando ativamente desde o cadastro, fiscalização dos acolhimentos e apresentação dos inscritos nos cadastros corretamente, levando-se em conta, primordialmente, os interesses dos adotados.

Observamos atualmente que o Ministério Público, em geral, tem sido omisso no dever de ajuizar as ações de destituição de poder familiar, deixando tal encargo à própria família interessada na adoção. A função do Promotor deveria, cumprindo o princípio da prioridade absoluta, ser a de identificar os casos de crianças e adolescentes que vivem em risco social, buscar primeiramente mecanismos de fomentar políticas de apoio a convivência familiar e, em segundo lugar, ajuizar a ação de destituição familiar. Após o trânsito da decisão favorável, bastaria à família de adotantes ajuizar a ação de adoção.

Sem dúvida que, de agora em diante, deveremos direcionar nossos esforços no sentido de buscar a legalização das entidades de acolhimento, conhecendo, em segundo lugar, o histórico de todas as crianças e adolescentes, adotando, prioritariamente, as medidas administrativas e judiciais necessárias ao retorno dos mesmos à família de origem, à família extensiva e, em último lugar, a alimentação dos cadastros de adoção.

Art. 50.[...]
[...]
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nºs arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas nº § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei."

A adoção pode ser bilateral ou unilateral. No primeiro caso, rompem-se os vínculos familiares tanto do pai quanto da mãe (com exceção dos impedimentos matrimoniais). Já na adoção unilateral, rompe-se o vínculo apenas com um dos pais, por exemplo, no caso de mãe viúva que se casa novamente e seu novo marido adota seu enteado. Em outras palavras, a adoção unilateral se estabelece quando o adotado estiver registrado apenas em nome do pai ou apenas em nome da mãe; no caso de falecimento de um deles, ou, ainda, quando há um descuido de um dos genitores. Nesses casos, como não poderia ser de outra forma, a lei dispensa a inscrição no cadastro para o pedido formal de adoção.

No inciso II, continua a possibilidade de se fugir dos cadastros nos casos de o pedido de adoção ser realizado por parente com o qual a criança ou adolescente possua vínculos de afinidade e afetividade.

Afinidade é a ligação jurídica existente entre pessoa casada ou que vive em união estável com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro. O nosso Código Civil trata do assunto no art. 1.595 e seus parágrafos.

Afetividade significa afeição (vinda de afeto), é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade (quando distantes), confiança e intimidade, o termo perfeito para amor entre duas pessoas. O afeto é um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas (principalmente jovens e idosos), pois produz um hormônio que garante o bem-estar do corpo. Um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhado sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza.

Destarte, prevê a novel legislação que quando a criança ou adolescente, por afinidade ou afetividade, possua vínculos com um parente domiciliado no Brasil, pode-se fazer o pedido de adoção por este, sem inscrição prévia nos cadastros de adoção. Sequer há necessidade de guarda de fato ou estágio de convivência.

Reafirma-se a procura em aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei n. 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas. Enfatiza-se, mais uma vez, a excepcionalidade da adoção em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural.

Por fim, o último caso de desconsideração dos cadastros diz respeito à situação excepcional em que a criança ou adolescente possua mais de 3 (três) anos de idade e haja provas do estágio de convivência com fixação de laços de afinidade ou afetividade e, ainda, tenha havido previamente a colocação em família substituta por meio das medidas judiciais de tutela ou guarda. A equipe técnica interdisciplinar deve também aferir que não houve, por partes dos pretendentes, subterfúgios ou má-fé para fugir das demais obrigações legais.

A preocupação do legislador é relevante. De fato, o que ocorre no Brasil e, particularmente, em Goiás, ilustra a total desobediência à lei. Podemos afirmar que a grande maioria das adoções hoje realizadas são direcionadas, e são vários os fatores que contribuem para o problema. A falta de entidades de acolhimento, o que colabora para a colocação de crianças em famílias substitutas, com criação de vínculos considerados mais tarde como "estágio de convivência", e desaconselha a alimentação dos cadastros. A entrega do filho a terceiros, logo após o nascimento, não raras vezes por motivação pouco nobre, evidencia a "guarda de fato", apta à realização do pedido diretamente. A falta de operacionalização de cadastros, hoje realidade em 80% das comarcas do Brasil, impede efetivamente o cumprimento da legislação, fomentando maneiras transversais para a adoção.

Adverte a lei, ao final, que mesmo nos casos enumerados, nos quais é possível desconsiderar-se os cadastros, é

exigida a comprovação cabal durante o procedimento judicial de adoção, de que os pretendentes preenchem todos os requisitos exigidos dos cadastrados, realçando a preocupação do instituto com o adotado.

> **Art. 51**. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

Conforme o artigo 51 da Lei 8.069/90, de 13/07/1990, dá-se o nome de adoção internacional ao pedido de adoção de criança ou adolescente brasileiro formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País. Ainda, segundo previsão expressa do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional é condicionada a estudo prévio e análise por comissão estadual judiciária de adoção, responsável por instruir o processo com o respectivo laudo de habilitação, bem como por manter registro centralizado de interessados em adoção estrangeiros.

A partir de agora, a adoção internacional foi tratada de forma mais pormenorizada na lei. Abriram-se os horizontes para a regulamentação, quer dos casos tradicionais dos estrangeiros residentes no exterior, quer também dos brasileiros residentes no exterior. O conceito então dado pela novel legislação considera adoção internacional "aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil", independente da nacionalidade.

Como fato complexo, sabemos que adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e, de outro, adotante com residência habitual noutro país.[6]

---

[6] Ver: PINHO, M. Antônio Garcia de. Da adoção internacional. Disponível em http://www.iuspedia.com.br 19 fev. 2008

A Desembargadora Maria Berenice Dias critica a regulamentação atual, entendendo que agora ficará praticamente impossível a medida:

> a adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII) e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51, II). Depois a preferência é de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.[7]

Art. 51.[...]

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 5º desta Lei;
III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Progressivamente, criam-se exigências para o deferimento da adoção internacional. Diz a lei que a adoção por estrangeiro é excepcional e somente será deferida em relação à criança/adolescente que não tiver possibilidades de permanecer em família natural ou extensiva e não tenha pretendente brasileiro, residente no Brasil ou exterior.

Deve a equipe técnica apontar, ainda, que a colocação em família substituta estrangeira é a solução mais adequada ao

[7] Ver: http://www.mariaberenicedias.com.br

caso concreto analisado. Soma-se à exigência documental o exaurimento todas as possibilidades de inserção em família brasileira, após consulta aos cadastros e demonstração objetiva do não enquadramento à pretensão de qualquer inscrito.

Por fim, em se tratando de adolescentes, as provas técnicas indicarão se este foi consultado, por meio de avaliação compatível ao seu desenvolvimento, apontando seguramente que se encontra preparado para a adoção internacional.

> **Art. 51**.[...]
> [...]
> § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Depois da realização de todas as etapas precedentemente citadas, antes de se analisar as habilitações de casais estrangeiros deve-se avaliar, ainda, outra lista: a relação de brasileiros residentes no exterior, que terão preferência aos estrangeiros.

Criou-se pela lei nova,

> espécie de pirâmide de prioridade (escala de excepcionalidade) para adoção visando o atendimento de crianças e/ou adolescentes em situação de abandono ou em vulnerabilidade: Família Natural/extensiva; Família substituta (preferência por parentes). Adoção: preferência por brasileiros (nacional); Adoção internacional: brasileiros residentes no exterior; adoção por estrangeiros.[8]

> **Art. 51**.[...]
> [...]
> § 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

O Estrangeiro deve trazer autorização do seu país de origem, comprovando estar devidamente habilitado, assim como

[8] Comentários à Lei Nacional da Adoção -RT 2009, pág 61

um estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no seu domicílio, devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado, ingressando com o pedido de laudo de habilitação junto à CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional).

Destarte, é obrigatória ao estrangeiro a obtenção de laudo específico para se habilitar à adoção. Contudo, existem exceções nos seguintes casos: um dos pretendentes à adoção tem nacionalidade brasileira; adoção unilateral, sendo o genitor ou a genitora do adotando de nacionalidade brasileira; estrangeiro residente no Brasil e possuidor de visto de permanência.

Art. 52 da Lei 8.069/90

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:
I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;
II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;
III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;
IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;
V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;
VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;
VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a na-

cional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;
VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:
I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:
I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autori-

dade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;
III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;
V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;
VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer mo-

mento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado."

Adotou-se sistemática completa e própria à adoção internacional. Procurou-se enfatizar o caráter excepcional da medida, possível somente em casos de não existir interessados no Brasil. Harmonizam-se com a legislação nacional as disposições internacionais de proteção à criança em matéria de cooperação.

Diferentemente do regramento anterior, a lei traz agora minuciosamente todos os dispositivos regulatórios da adoção internacional. Disciplinou-se desde a habilitação dos interessados, análise da documentação apresentada, deferimento, formalização dos pedidos e funções dos órgãos administrativos intervenientes no processo. Referidas normas constavam em portarias ou resoluções dos tribunais estaduais que regulamentavam os trabalhos das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI).

"Todo complexo de atos para adoção por pessoa residente e domiciliada fora do País - nos ensinamentos de Luciano Alves

Rossato e Paulo Eduardo Lépore[9] - pode ser condensado em duas fases, denominadas: 1) prepatória/habilitação e; 2) do procedimento judicial da adoção". Destarte, instrumentalizando a primeira fase, nos termos da Convenção de Haia, todos os países signatários terão uma autoridade central de adoção encarregada de dar cumprimento às disposições, sendo, no Brasil, um funcionário da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Além disso, cada estado tem sua autoridade central, representantes da Comissão Estadual de Adoção Internacional. A autoridade central federal, juntamente com as autoridades centrais de cada estado da federação, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da Polícia Federal formam o Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras.

Dentre as atribuições dos Conselhos de Autoridades Centrais, nos termos do Decreto 3.174/1999, está a análise que o pretendente estrangeiro é apto a adotar, emissão de relatório que contenha todas as informações necessárias, inclusive estudo psicossocial e cópia da legislação do país de origem devidamente traduzidos. Estes documentos serão encaminhados às autoridades centrais estaduais, que podem exigir apresentação ou complementação de documentos. Estando tudo em ordem, será expedido laudo de habilitação, que terá validade de um ano.

O deferimento do pedido de habilitação gera a emissão do competente laudo de habilitação, o qual autoriza ao estrangeiro realizar a adoção em qualquer comarca do estado que expediu o documento. Importante esclarecer que cada estado da federação terá uma CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional) independente. Por fim, faz-se necessário que o pretendente estrangeiro, por si ou por meio de seu representante legal, formalize o pedido de inscrição nas comarcas desejadas.

Dessa forma, nas comarcas da inscrição, evidenciadas crianças ou adolescentes em condições de adoção internacional, inicia-se a segunda fase, com o procedimento judicial propriamente dito. A petição inicial será instruída, necessariamente, com o laudo de habilitação. Seguem-se, então, todas as fases procedimentais de colocação de criança e/ou adolescente em família substituta na

[9] Comentários à Lei Nacional da Adoção -RT 2009, pág 61

modalidade adoção, emergindo duas particularidades apenas: 1) Não será permitida a saída do adotando do território nacional enquanto não transitada em julgado a sentença. Ainda que interpostos recursos especial ou extraordinário, não é permitida a saída do País; 2) Com o trânsito em julgado, o juiz determinará a expedição de alvará com autorização de viagem e emissão de passaporte.

Por fim, as autoridades centrais dos países de residência dos adotantes, bem como as estaduais, serão comunicadas sobre adoções e suas características. Aquelas supervisionarão todas as adoções realizadas, emitindo relatórios pós-adotivos semestrais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, para as autoridades centrais estaduais e para a autoridade central federal do Brasil. Deverá, ainda, ser juntada aos procedimentos administrativos cópia do registro civil efetuado no país dos adotantes, estabelecendo-se a cidadania plena do adotado.

No Brasil, admite-se, ainda, que os pedidos de habilitação sejam intermediados por organismos internacionais, sem fins lucrativos e originários de países signatários da Convenção de Haia, credenciados na Secretaria Especial de Direitos Humanos, que fará a comunicação de credenciamento às autoridades estaduais.

> **Art. 52-A.** É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.
> Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Busca-se evitar a mercantilização da adoção por meio de facilidades patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas intervenientes no processo. Qualquer espécie de repasses ou recursos somente poderá ser feito através dos fundos municipais ou estaduais dos direitos da criança, sujeitos, na aplicação, às deliberações dos conselhos de direitos. Não que sejam proibidos os repasses financeiros. Apenas deverão ser formalizados perante os conselhos. A pena pela desobediência,

além da responsabilidade civil, administrativa e penal é o descredenciamento da entidade.

PUBLIUS LENTULUS ALVES DA ROCHA
Promotor de Justiça

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.
§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça."

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.
§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.
§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

A adoção internacional é um instituto jurídico previsto na Constituição Federal e reprisado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, apesar da reconhecida modernidade técnica deste último junto ao direito comparado, o texto legal em questão mostrava-se bastante aquém da complexidade do tema referente ao disciplinamento da adoção por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

Mas é preciso reconhecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo com sua redação original, representou um avanço para coibir o 'tráfico internacional de crianças e adolescentes'.

E comporta aqui ser dito que o principal instrumento previsto para coibir esse nefasto 'mercado' de seres humanos foi a instituição de um órgão judicial competente, não só em matéria de habilitação do pretendentes à adoção, mas também no que se refere à fiscalização e monitoramento dos procedimentos visando a colocação em família substituta na modalidade adoção.

Com efeito, nos anos que sucederam a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os Estados estabeleceram sua Comissão Judiciária de Adoção (CEJA), alguns com especialidade em adoções internacionais, nada mais sendo do que a autoridade central prevista na Lei 12.010/09, encarregada, nos casos de adoção internacional, de efetuar a análise da documentação apresentada pelos adotantes, de modo a verificar se preenchem os requisitos legais para o ato.

Mas é oportuno esclarecer que

> *o papel da Comissão Estadual Judiciária de Adoção não se restringe a de uma autoridade meramente administrativa, tendo função judicialiforme, e, como tal, a sua composição deve ser exclusivamente de integrantes da magistratura em pleno exercício de suas funções. O Órgão Ministerial deve oficiar como "custos legis", os técnicos devem compor o serviço de apoio, encontrando-se igualmente excluídos da condição de membro*

com direito a voto os integrantes da magistratura que não se encontram no pleno exercício das suas funções, ou aqueles que não a integram.[10]

Mutatis mutandis, o laconismo dispensado pelo ECA quando tratou de adoção internacional antes da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 01, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, não propiciava a segurança jurídica reclamada pela realidade brasileira.

Com efeito, a incorporação ao direito pátrio na legislação indicada no parágrafo anterior no nível constitucional foi, com o advento da Lei n. 12.010/2009, sistematizado legalmente, passando a integrar, de maneira sintonizada com os demais princípios constitucionais e legais que contaminam todo o direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não é possível abstrair-se do conteúdo do artigo 2º da Convenção de Haia para discutir sobre os artigos 52-A e 52 - B, pois no dispositivo no início mencionado estabeleceu-se o que é considerado internacional para a adoção, trazendo:

quando a criança com residência habitual em um Estado Contratante (Estado de origem) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (Estado de acolhida), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Diante disso, os novos artigos 50, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinaram todo o procedimento e as singularidades atinentes à adoção internacional.

Dispõe sobre a excepcionalidade da adoção internacional (princípio da subsidiariedade[11]); define a adoção internacional; estabelece o critério da residência ou domicílio para identificar a adoção internacional; fixa a preferência do brasileiro residente no exterior em detrimento do alienígena; prevê a intervenção das autoridades centrais estaduais e federais, acrescenta fases ao rito

[10] Wilson Liberti Donizete

[11] "Deve-se manter a criança ou adolescente no seu país de origem, pois tem direito de ser mantida em contato com suas raízes, seus hábitos e costumes. Sua cultura."

referente ao procedimento de adoção internacional; estabelece formalidades para o repasse de recursos; prevê a adoção por nacional residente em país estrangeiro; e contempla a hipótese em que o Brasil for o país de acolhida, prevendo a participação crucial do Ministério Público.

Conforme se vê, por se tratar de questão atinente ao direito internacional, para a definição da legislação aplicável a espécie, restou acolhido o critério distributivo. Esclarecendo: as leis pessoais regulam a capacidade tanto do adotante quanto do adotado, isto é, a lei do país do adotante regula sua capacidade para adotar e a do adotando sua capacidade para ser adotado.

Especificamente no que se refere à adoção por brasileiro residente em país estrangeiro a lei traz os requisitos:

a) O nacional pretendente precisa residir em país ratificante da Convenção de Haia, caso contrário deverá ser pleiteada a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) O processo de adoção deve ter seguido o rito previsto na legislação vigente no país de residência;

c) O atendimento ao disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, caso contrário será imprescindível a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

O intercâmbio de informações ou processo de cooperação no procedimento de informações também é sensível na hipótese prevista no artigo 52-C do ECA, que prevê a situação em que o Brasil for o país de acolhida.

O *caput* do artigo fixa no Brasil a competência por prevenção da autoridade central estadual que houver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos.

Aquela autoridade competente deverá, porém, comunicar à Autoridade Central Federal, bem como determinar que seja providenciada a expedição de naturalização provisória.

A autoridade central estadual deverá aquilatar o processo de adoção que teve seu curso no exterior e se furtar de acolher

os seus efeitos se, em decisão fundamentada, a colocação em família substituta visada carregar mácula que a torne manifestamente contrária à ordem pública ou desatender o 'interesse superior da criança ou adolescente'(§ 1º), situação em que caberá ao Ministério Público avaliar o caso e pugnar pelas medidas cabíveis para tutelar os direitos do(a) adotando(a), cientificando a autoridade central estadual das providências tomadas. Caberá à Autoridade Central Estadual repassar a informação à Autoridade Central Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

No caso em que o Brasil for o país de acolhida e a adoção restar indeferida ao argumento, o país de origem delega ao país de acolhida a competência para apreciar o pedido, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente advir de um país não signatário da Convenção de Haia, será adotada a Lei brasileira para o caso.

Art. 87 .[...]
[...]
VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos."

Art. 88.[...]
[...]
VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, no art. 227, estabelece, como direito fundamental, a convivência familiar para as crianças e adolescentes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos

> *das Crianças e Adolescentes estabelece que "os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança"* (Art. 9º, I, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20/09/89 em Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 99.710/90).

No nível legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente já havia reprisado, nos arts. 4º e 16, V, o conteúdo dos textos acima indicados, além de especificar em todo o seu Capítulo III do Título II esse direito fundamental.

Dentro de sua feição de um microssistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente foge do simplismo buscado pela legislação codificada e estabelece regras de direito administrativo, tipos penais, prevê infrações administrativas e cria linhas e diretrizes referentes a políticas públicas.

Diante desse quadro, a Lei n. 12.010/09 acrescentou os incisos VI e VII, com o fim de criar paradigmas para nortear a elaboração de política pública de atendimento em favor da infância e da juventude, prevendo que dentre as ações conste a elaboração e implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Mais que estabelecer a necessidade de se criar condições para se evitar o abrigamento, em razão de seu caráter eminentemente excepcional, sem afastar sua previsão em casos extremos, fixa a imprescindibilidade de torná-la breve, em virtude de seu aspecto provisório (art. 101, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

E mais, fiel aos pilares que fundamentam a Doutrina da Proteção Integral, dentre eles a responsabilidade de tutelar o respeito

aos direitos em comento, diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado, com a operacionalização da cogestão e corresponsabilidade dentre essas esferas.

Por isso, a nova legislação prevê como linha de ação da política de atendimento a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e de adoção. Tal previsão está longe de ser uma novidade dentro do tecnicamente aperfeiçoado Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o art. 260, § 2º, do diploma legal em comento já trouxe uma previsão desse jaez.

A novidade mesmo veio com a adequação da Lei à realidade fático-social brasileira, quando apregoa, na segunda parte do inciso VII, do art. 87, que o estímulo lançado em sua primeira parte seja focado em um público específico, notadamente à colocação em família substituta *"inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos".*

Lamentavelmente, em uma visita aos cadastros de adotantes nacionais, vislumbramos uma triste realidade analisando o perfil das crianças e adolescentes visados pelas pessoas consideradas aptas, que notoriamente preferem crianças com até 5 (cinco) anos, brancas, e mais, atentos à ausência de deficiências físicas e/ou mentais. Por fim, buscando intencionalmente o rompimento da vida familiar anterior daquele jovem, insensíveis, por vezes, à manutenção dos vínculos fraternais biológicos, separando sem pudor grupos de irmãos, quando um ou outro não se encaixam na expectativa do(a) filho(a) perfeito(a).

Rotineiramente somos procurados por pessoas que, ao argumento de pretenderem fazer o bem, pretendem a adoção de uma criança de tenra idade. Cabe-nos esclarecer aos mesmos que praticamente não há crianças com menos de 5 (cinco) anos suficientes para aqueles que as pretendem como filhas. E mais, se querem ajudar de verdade, que busquem a adoção de uma criança com mais idade ou mesmo um adolescente, sem fazer distinção de raça, saúde física e/ou mental e situação familiar.

Importante esclarecer que criança e adolescente são seres humanos e gozam de todos os direitos inerentes a esta condição, logo, não podem ser tratados como produtos em exibição em uma prateleira de supermercado.

Art. 90.[...]
[...]
IV - acolhimento institucional;
[...]
§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

O Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre as entidades de atendimento em seu art. 90 e seguintes.

Relativamente ao art. 90, a nova lei de adoção manteve na íntegra o caput, bem como os incisos I, II, III, V,VI e VII, sendo a expressão “abrigo”, no inciso IV, substituída por acolhimento institucional. Já no que tange ao parágrafo único, este foi transformado em § 1°, acrescentando os §§ 2º e 3º.

As entidades de atendimento governamental ou não governamental são responsáveis pela execução e planejamento

de programas de proteção e socioeducativos. Nesse momento, o que interessa são as entidades que desempenham programas de proteção, vez que o inciso IV (acolhimento institucional) trata de medida de proteção.

A substituição da expressão “abrigo” por acolhimento institucional não é simplesmente uma mudança literal, vem com o intuito de refletir a mudança de todo o modelo, implementada pela nova lei, atribuindo-se novas funções para as entidades de atendimento, bem como direcionando a medida de proteção ao seu verdadeiro objetivo, que é a reintegração à família natural, à família extensa, e se não for possível, a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Tanto é verdade que, antes, o parágrafo único do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispunha que o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, deixando de mencionar a reintegração familiar, que somente agora foi mencionada no §1º, que substituiu o parágrafo único acima esposado.

Depreende-se daí que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional com o fim precípuo de reintegração familiar e somente, tão somente, não sendo possível, a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Atualmente, quando se fala em abrigamento, tem se a ideia de que crianças e adolescentes são levadas a um abrigo, e que, por falta de recursos e políticas públicas que visam privilegiar a convivência familiar, permanecem nas instituições até completarem 18 anos, ou seja, não retornam ao convívio da família de origem e nem são colocados em família substituta. O direito à convivência familiar, assegurado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, está sendo negado a esses meninos e meninas que passam um período significativo da infância e da adolescência, institucionalizados e afastados do convívio com suas famílias e suas comunidades.

O abrigo apenas assegura as condições de sobrevivência para a criança/adolescente, tornando-se um espaço de moradia sob a orientação de educadores sociais e técnicos.

A ideia que se pretende instituir com o enunciado “acolhimento institucional” é justamente contrária àquela acima citada,

devendo as entidades de atendimento promover um trabalho social, visando à reinserção da criança e do adolescente ao convívio familiar, seja através da família natural, extensa ou substituta, o que é fundamental e obrigatório.

O que não se pode admitir é a presença de crianças e adolescentes em abrigos, sem a perspectiva de serem encaminhados a uma família, seja por falta de programas e políticas públicas ou por inércia dos órgãos públicos e autoridades competentes para a defesa de seus interesses.

A expressão veio realçar e deixar mais claro os princípios que regem o programa de acolhimento institucional constantes do art. 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os deveres dos órgãos e das autoridades públicas encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passa a ter a obrigação de reavaliar periodicamente, no máximo a cada seis meses, a situação de cada criança ou adolescente institucionalizada (art. 19, § 1º, da Lei 12.010/2009).

A nova lei enfoca a convivência familiar para que haja uma cooperação mútua entre os profissionais que atuam na área da infância e juventude e integração com a sociedade, para que juntos ofereçam um futuro próximo digno às crianças e adolescentes institucionalizados, pois, ao contrário, serão vítimas de descaso.

Daí, conclui-se que a expressão acolhimento institucional é mais ampla e abrangente que a forma anterior (colocação em entidade de abrigo).

No que pertine ao § 1°, o legislador apenas reproduziu o parágrafo único anterior, não havendo nenhuma inovação, o que dispensa qualquer comentário.

Já o § 2º foi acrescentado para especificar que os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de proteção, que serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social,dentre outros, levando-se em consideração o princípio da prioridade absoluta preconizado na Constituição Federal e no Estatuto.

Vale salientar que a Constituição Federal (art. 227, caput) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, *caput* e pará-

grafo único, alíneas “c” e “d”) já dispunham sobre a efetivação de políticas sociais públicas, vindo o Legislador, nesse parágrafo, reforçar, consolidar e deixar expressa a prioridade do Poder Executivo de reservar parte de seu orçamento para a efetivação de políticas públicas na área da infância e juventude. Nesse diapasão foi acrescentado ainda o inciso III, do art. 100 e §1º-A do art. 260.

A inclusão desse parágrafo foi importante por mencionar em lei Federal, expressamente, que os recursos à implementação e manutenção das entidades de acolhimento institucional, de modo geral, serão previstas nas dotações orçamentárias dos órgãos encarregados das áreas de educação, saúde, assistência social, além de outras, com observância de sua prioridade frente às demais políticas.

O fato de estar previsto expressamente somente nesse momento, não significa dizer que antes não eram efetivadas políticas públicas na área da infância e juventude, haja vista que quando o Governo, em específico o Município, em razão do princípio da municipalização do atendimento, por ação ou omissão violasse direitos assegurados às crianças e adolescentes, dar-se-ia ensejo à ação de obrigação de fazer ou não fazer, obrigando a cumprir certa determinação.

O § 3º, também acrescentado, diz respeito à obrigatoriedade da reavaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada dois anos, dos programas em execução, constituindo critérios para renovação da autorização de funcionamento os critérios constantes dos incisos I, II e III.

Vale ressaltar que referido parágrafo tem como foco critérios para renovação da autorização de funcionamento, não tendo nenhuma conexão com o registro de entidade que foi disciplinado no art. 91, do ECA.

O intuito do legislador foi padronizar e disciplinar o que estava sendo objeto de regulamentação local pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. No Município de Goiânia há a Resolução 020/2009 do CMDCA, que dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais, a Inscrição de Programas e Serviços de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Entidades Governamentais e Não Governamentais e a Certificação para Captação de Recursos através do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para Projetos de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

O art. 8º, § 2º, da referida Resolução ensina que o atestado de funcionamento deverá ser renovado anualmente. Daí vê-se que a Resolução deverá ser modificada para atender o disposto no §3º, do art. 90, que diz que a reavaliação deverá ser feita a cada dois anos e não anualmente como disposto na Resolução.

Já os incisos do art. 14 da anunciada Resolução rezam sobre os requisitos para a manutenção do registro e da inscrição dos programas e serviços. Os critérios para renovação da Autorização de Funcionamento enunciados nos incisos I, II e III servirão para propiciar o aferimento dos índices de aproveitamento do trabalho na reintegração familiar ou adaptação à família substituta, para confirmar se a entidade está ou não desenvolvendo de forma eficaz o seu trabalho.

LAURA MARIA FERREIRA BUENO
Procuradora de Justiça

> **Art. 91**.[...]
> [...]
> § 1º Será negado o registro à entidade que:
> [...]
> e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.
>
> § 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo."

O artigo 91 do ECA trata da exigência de registro perante o Conselho Municipal de Direitos das entidades não governamentais que desenvolvam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

A Lei já previa as hipóteses em que tal registro deveria ser negado, tendo sido acrescida uma nova situação que enseja tal negativa (§ 1º, letra e), que será quando a entidade não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do adolescente, em todos os níveis, ou seja, nacional, estadual e municipal.

Fixou a nova Lei, ainda, o prazo de validade de tal registro, que será de no máximo 4 (quatro anos), cabendo ao Conselho Municipal, periodicamente, reavaliar a possibilidade de sua renovação, sempre observando se a entidade continua a cumprir as exigências do citado § 1º.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
[...]
§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

O artigo 92 do ECA tratava das entidades de abrigo e, nos termos da nova Lei de Adoção, passou a tratar das entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, entendendo-se agora tais medidas como de proteção, previstas

no artigo 101, incisos VII e VIII.

Houve modificação nos incisos I e II do citado artigo 92, acrescendo-se ao primeiro que, dentre os princípios adotados pelas entidades, além da preservação dos vínculos familiares, está o de promover a reintegração familiar. Tal exigência é extremamente relevante, considerando que a afirmação primeira de preservação dos vínculos familiares era ainda vaga quanto ao objetivo do ECA de buscar o retorno da criança ou adolescente à sua família natural. A nova determinação obriga a entidade a promover a reintegração familiar, sempre atentando, é claro, às determinações da Justiça da Infância e Juventude.

A modificação feita no inciso II do citado artigo 92 foi no sentido de acrescer ao princípio de integração pela entidade da criança ou adolescente em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a família extensa, tendo a Lei alterado a expressão família de origem para família natural ou extensa. A família extensa, segundo fora acrescido ao ECA, é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único). Tal providência foi salutar, uma vez que é bastante comum e atende aos interesses da criança e do adolescente a existência de parentes próximos com interesse em permanecer com eles na condição de família substituta.

A nova Lei acresceu ao artigo 92 vários parágrafos com regras específicas para as entidades de acolhimento familiar e institucional. Manteve a afirmação de que o dirigente da entidade é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (§ 1º); previu o prazo de 6 (seis) meses para que o dirigente da entidade remeta à autoridade judiciária relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e de sua família, justamente para que seja possível a análise sobre a sua reintegração familiar ou colocação em família substituta (§ 2º); determinou que os entes federados promovam conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam em programas de acolhimento institucional, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar (§ 3º); previu a possibilidade, caso não haja determinação em contrário da au-

toridade judiciária, que a entidade estimule o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes (§ 4º); condicionou o recebimento pelas entidades de recursos públicos apenas quando comprovado que elas atendem aos princípios, exigências e finalidades do ECA (§ 5º) e previu, ainda, que o descumprimento das disposições do ECA é causa de destituição do dirigente do cargo, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal (§ 6º).

> **Art. 93.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.
> **Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

O artigo 93 do ECA foi alterado para, primeiramente, adequar a terminologia de programa de abrigo para programa de acolhimento institucional, mantendo-se a possibilidade da entidade acolher, em caráter excepcional e de urgência, crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente. Em segundo lugar, foi alterado o prazo para a comunicação que deve ser feita pela entidade ao Juiz da Infância e Juventude sobre tal providência de até o 2º dia útil imediato para em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. Apesar de parecer irrelevante, tal mudança é significativa, uma vez que representa uma redução de prazo, já que em caso de feriados e finais de semana aquele prazo podia se estender por vários dias e, com a nova exigência, o prazo é único e improrrogável, o que representa uma maior proteção à criança e ao adolescente acolhido na instituição.

Um parágrafo único foi acrescido ao citado artigo 93 do ECA, definindo claramente as providências que devem ser tomadas pela Justiça da Infância e Juventude quando recebida a comunicação do acolhimento pela entidade, em caráter excepcional e de urgência, de crianças e adolescentes. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança e do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

A providência a que faz referência o citado parágrafo único é aquela sobre a competência exclusiva da autoridade judiciária sobre o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, importando na deflagração de procedimento judicial contencioso, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, garantindo-se aos pais ou ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

A inovação trazida com o citado parágrafo único do artigo 93 foi muito importante, fazendo com que o acolhimento institucional, apesar de devidamente comunicado à autoridade judiciária, não se mantenha indevidamente, considerando que medidas devem de pronto ser tomadas quanto ao encaminhamento da criança ou adolescente, sempre buscando atender ao princípio da excepcionalidade do seu afastamento do convívio familiar.

Art. 94 .[...]
§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

O artigo 94 do ECA foi alterado apenas em seu § 1º, para modificar a expressão “programa de abrigo” para “programa de acolhimento institucional e familiar”, mantendo-se a determinação de que as obrigações nele constantes (referentes às entidades

que desenvolvam programas de internação) aplicam-se àquelas entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e familiar, no que couber.

Nos termos do ECA, as entidades que descumprirem as exigências do citado artigo 94 recebem determinadas medidas, sendo estas diferenciadas quanto às entidades governamentais e não governamentais.

> **Art. 97**.[...]
> § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.
>
> § 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica."

O artigo 97 foi alterado, lhe tendo sido acrescido dois parágrafos em substituição ao parágrafo único. O § 1º passou a ter a redação do antigo parágrafo único. Já o § 2º previu que as pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. Referida responsabilização já era possível nos termos do Código Civil Brasileiro, contudo, nos moldes definidos no ECA, restou mais clara e específica quanto ao descumprimento dos princípios e normas ali previstos.

> **Art. 100.** .[...]
>
> **Parágrafo único.** São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;
XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei."

O artigo 100 do ECA foi alterado com o acréscimo de um parágrafo único e 12 incisos. Cuidou-se de uma alteração extremamente importante e relevante quanto à aplicação de medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente. Manteve-se a disposição do caput quanto ao fato de que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e previram-se princípios que regem a sua aplicação, com definição conceitual específica para cada um, quais sejam:

1)condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal – Inciso I;

2)proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares – Inciso II;

3)responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais – Inciso III;

4)interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto – inciso IV;

5)privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito

pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada - inciso V;

6)intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida – inciso VI;

7)intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente – inciso VII;

8)proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada – inciso VIII;

9)responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente –inciso IX;

10)prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem a sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta – inciso X;

11)obrigatoriedade da informação: respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados de seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa - inciso XI;

12)oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de pro-

moção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei – inciso XII.

A definição dos citados princípios representa um avanço extremamente significativo para a aplicação das medidas de proteção, bem como para todas as medidas previstas no ECA em relação à criança e ao adolescente. A conceituação de tais princípios, de forma clara, possibilita a sua real compreensão, impedindo interpretações vagas e imprecisas. Um bom exemplo é o conceito agora definido do que deve ser compreendido como interesse superior da criança e do adolescente, expressão que admitia uma interpretação extremamente subjetiva e que agora deve atentar também para outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Outros conceitos de extrema valia para a atuação da Justiça da Infância e Juventude são os de intervenção precoce; intervenção mínima e proporcionalidade e atualidade.

CARLOS ALEXANDRE MARQUES
Promotor de Justiça

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
[...]
VII- acolhimento institucional; [...]

A redação revogada dizia: "VII- abrigo em entidade"; substituída, portanto, pelo "acolhimento institucional", o que não significa uma simples alteração de nomenclatura, mas de institutos e paradigmas de interpretação e aplicação normativa. Sugere um reordenamento institucional profundo que prescreve a família como foco principal das políticas públicas, não mais se admitindo a criança e o adolescente isolados de seu contexto familiar e comunitário.

Somente quando a situação de risco ou de desproteção comprometer a integridade do desenvolvimento da criança e do adolescente é que se deve partir para a aplicação da medida de acolhimento, que enseja o afastamento do convívio familiar.

Em um primeiro aspecto, percebe-se que a mudança legal não teve como objetivo a extinção das entidades de abrigo, nem se limita à simples troca de nomes. Ao invés, elege o acolhimento institucional como gênero de medida protetiva, enquanto o abrigo em entidade é espécie funcional desta. Logo, se a medida-gênero é o acolhimento institucional,

serão espécies de realização desta, como entidades de amparo protetivo: a Casa de Passagem[12], a Instituição de Abrigo[13], a Casa Lar[14] (Lei nº 7.644/1987) e a República[15]. Todas estas submetidas aos princípios arrolados no artigo 92 do ECA.

Tais entidades de acolhimento institucional, tanto públicas como não governamentais, devem:

1.Localizar-se em área urbana, preferencialmente na mesma região de onde se origina a criança ou o adoles-

---

[12] "Casa de Passagem: serviço que tem como objetivo oferecer acolhimento de caráter emergencial, com espaço adequado e profissionais preparados para receber a criança/adolescente em qualquer horário do dia ou da noite, diante de uma necessidade de acolhimento imediato e emergencial - como nos casos de internação hospitalar do único responsável pela criança, crianças perdidas, dentre outros - enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado da situação de cada criança e adolescente" (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Conanda e do CNAS).

[13] "Serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção" (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Conanda e do CNAS).

[14] "Modalidade de Serviço de Acolhimento oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador(a) / educador(a) residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta" (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Conanda e do CNAS).

[15] "Modalidade de atendimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, em desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão sócio-econômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista sócio-econômico, da comunidade de origem dos usuários" (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Conanda e do CNAS).

cente (art. 101, § 7º), no intuito de minorar os efeitos do afastamento do grupo familiar e da comunidade com a qual se relacionava (igreja, escola, amigos etc.);

2.Resguardar os vínculos afetivos com o grupo familiar, que pode ser conceituado como o "grupo de pessoas com laços de consanguinidade, de aliança, de afinidade, de afetividade ou de solidariedade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero" (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária);

3.Atender ambos os sexos e diferentes idades, a fim de não separar grupos de irmãos;

4.Atendimento a grupos menores, com adequação da estrutura física e dos programas de atendimento;

5.Estimular a convivência comunitária e a participação efetiva do grupo familiar, compartilhando práticas e soluções na busca conjunta de alternativas de melhoria do atendimento;

6.Trabalhar sempre pensando no processo de desacolhimento, com preparo gradativo para a reinserção familiar ou, sendo esta inviável, para a colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção;

7.Possibilitar a inclusão do adolescente em programas profissionalizantes;

8.Garantir atendimento inclusivo e integrado de crianças e adolescentes com deficiência;

9.Estabelecer comunicação permanente com a Justiça da Infância e Juventude com respeito às condições de cada criança ou adolescente acolhido (art. 92, § 3º);

10.Dar espaço à voz do acolhido na elaboração e desenvolvimento do programa de atendimento institucional;

11.Articular-se com a rede de serviços, pública e não governamental;

12.Organizar-se segundo os princípios da metodologia participativa, da excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional, visando melhorar os índices de sucesso na reintegração familiar e na adaptação à família substituta (art. 90, § 3º, III).

Finalmente, a medida protetiva de acolhimento institucional é de aplicação exclusiva pelo Juiz da Infância e Juventude, não podendo mais ser determinada pelo Conselho Tutelar, pois exige ordem judicial formalizada na chamada "guia de acolhimento" (arts. 101, § 3º e 136, parágrafo único). Porém, qualquer afastamento de criança ou adolescente de seu grupo familiar pressupõe uma recomendação técnica (estudo diagnóstico) a subsidiar o parecer do Ministério Público e a decisão judicial ulterior.

Art.101.[...]
[...]
VIII -inclusão em programa de acolhimento familiar; [...]

É uma nova medida protetiva que também só pode ser aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude, excluindo-se o Conselho Tutelar por absoluta falta de atribuições para tanto (art. 136, I, ECA), a qual se efetiva mediante a concessão da guarda a uma família acolhedora (pessoa ou casal), previamente cadastrada no JIJ ou na entidade coordenadora do programa (art. 34, § 2º).

Esta guarda não se confunde com aquela destinada à colocação em família substituta e, por isso, melhor que se dê um nome que lhe seja diferencial, mas ao mesmo tempo pertinente à sua natureza: Termo de Guarda Acolhedora (ou Termo de Guarda Protetiva). Importante ressaltar que essa guarda deve ser fixada com prazo certo, correspondente àquele fixado para a reavaliação da medida protetiva aplicada.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que serviu de fonte de inspiração para a Lei n. 12.010/2009, corrobora tal linha de raciocínio ao aduzir que "dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento possui como pressuposto um mandato formal – uma guarda fixada judicialmente a ser requerida pelo programa de atendimento ao Juízo, em favor da família acolhedora. A manutenção da guarda – que é instrumento judicial exigível para a regularização deste acolhimento – estará vinculada à permanência da família acolhedora no Programa".

Ao determinar o acolhimento familiar com a concessão da guarda de criança ou adolescente a uma família acolhedora, o magistrado deve comunicar tal medida à entidade que gerencia o programa no prazo máximo de cinco dias (art. 170, parágrafo único).

Assim, a medida protetiva de acolhimento se classifica em dois tipos: acolhimento institucional (inciso anterior) e acolhimento familiar.

Dentre os direitos fundamentais da criança-cidadã e do adolescente-cidadão está o direito à convivência familiar e comunitária. Partindo dessa ideia aparece o programa de acolhimento familiar que preponderará sobre o acolhimento institucional, ou seja, entre um e outro tipo, deve ser dada preferência ao acolhimento familiar (art. 34, § 1º).

Atendendo o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, parágrafo único, IV), a medida de acolhimento familiar pretende criar um clima afetivo favorável dentro de um contexto familiar, ainda que este seja provisório.

É mais uma ferramenta que se agrega ao Sistema de Garantia de Direitos, que se caracteriza como um serviço de acolhimento provisório e excepcional prestado na residência de famílias cuidadoras[16] (também denominadas famílias de apoio,

[16] "Serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. O acolhimento deve ocorrer paralelamente ao trabalho com a família de origem, com vistas à reintegração familiar" (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Conanda e do CNAS).

famílias guardiãs, famílias solidárias ou famílias acolhedoras), que devem ser previamente mobilizadas, cadastradas, selecionadas e capacitadas dentro de um programa público ou comunitário.

Trata-se de um programa municipal, acompanhado e supervisionado por uma equipe multiprofissional, o qual não se confunde com a colocação em família substituta, muito menos com a adoção. O art. 34 do ECA prescreve a obrigação do Poder Público de estimular tal forma de acolhimento por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o programa de famílias acolhedoras deve ter como propósitos:

1.O cuidado individualizado do acolhido dentro de uma ambiente familiar;

2.A preservação dos vínculos e do contato do acolhido com o seu grupo familiar, salvo ordem judicial em contrário;

3.O fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, isto é, a interação do acolhido com a comunidade e a rede de serviços disponíveis;

4.A preservação da história da criança ou do adolescente;

5.A preparação do acolhido para o seu desligamento do programa, investindo na possibilidade de reintegração familiar;

6.Permanente diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, a fim de que sejam tomadas as melhores decisões em favor da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Art.101..[...]
[...]
§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Foram mantidas no instituto do acolhimento institucional as características básicas do abrigamento, quais sejam: a provisoriedade e a excepcionalidade. Todavia, houve uma mudança radical quanto ao aspecto teleológico, pois enquanto o abrigamento funcionava como forma de transição para a colocação em família substituta, o acolhimento institucional, sob outro viés, estabelece como primazia a reintegração à família natural ou extensa (princípio da prevalência da família - art. 100, X).

Se, e somente se não for possível a reintegração familiar, o acolhimento servirá como medida-meio destinada à colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Além disso, o acolhimento não pode implicar em privação de liberdade, o que indica a repulsa do legislador quanto à prática indiscriminada que havia nos casos de abrigamento, que por vezes tornava-se uma destituição informal do poder familiar ou uma ferramenta de castigo para a criança ou adolescente, sendo esta uma repristinação do antigo modelo menorista, que tinha a criança e o adolescente como objeto de direito.

Ademais, ao enfatizar a não aceitação de um regime de acolhimento que resulte em privação de liberdade, o novo preceito pretende vedar o acolhimento em instituicões tipo internato, de regime fechado, porque estas, primeiro, restringem fortemente o direito à convivência comunitária e, segundo, dificultam ou impedem o livre acesso e o contato da criança ou adolescente com os pais e familiares. Tal sistema privativo de liberdade afasta cada vez mais a possibilidade de reintegração familiar, que é a primeira solução para que se proceda ao desacolhimento institucional.

O programa de acolhimento familiar deve fazer parte do Plano Municipal de Garantia do Direito à Convivência Familiar, tendo como vetor principal o reconhecimento das competências da família na sua organização interna e na superação de suas

dificuldades. Logo, o acolhimento institucional ou familiar deve vir acompanhado de eficiente intervenção pública com foco na orientação, apoio e promoção social da família da criança ou do adolescente, juntamente com programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar (art. 87, VI).

Aliás, bom que se frise que o objetivo confessado do chamado programa de acolhimento familiar é romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, não permitindo que a lógica afetiva da convivência familiar seja substituída pelo padrão não individualizado dos relacionamentos próprios das entidades de atendimento. Em suma, a nova política legal reforça a seguinte máxima inerente à doutrina da proteção integral: uma família (natural, extensa ou substituta) será sempre melhor que a melhor das instituições.

> **Art.101**.[...]
> [...]
> § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conviver é viver junto ou em proximidade com outrem. A medida protetiva de acolhimento implica no afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar e, por isso, a sua determinação é de competência exclusiva do Juiz da Infância e Juventude. Esta é a regra.

Porém, excepcionalmente, admite-se o que chamo de acolhimento provisional, medida de natureza precária e urgente (sem a guia de acolhimento), que pode ser levada a efeito pelas entidades de acolhimento institucional ou pelo Conselho Tutelar nas seguintes e estreitas hipóteses:

Pela entidade de acolhimento institucional (art. 93, caput): estas podem fazer o acolhimento direto de criança ou adolescente

em se tratando de caso urgente e especial, cuja necessidade se demonstra de pronto, mas com o dever de comunicar o fato ao Juiz da Infância e Juventude no prazo máximo de 24 horas (na redação revogada era até o 2º dia útil), sob pena de responsabilidade de seu dirigente (inclusive a destituição - art. 92 § 6º) e da própria entidade (penalidades do artigo 97 mais responsabilidade objetiva por danos morais e materiais - art. 97, § 2º).

Pelo Conselho Tutelar: consequência de uma atuação protetiva de linha de frente, tendo como fundamento o princípio da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, VI), é plenamente aceitável que o Conselho Tutelar possa determinar o abrigamento institucional de criança ou adolescente, desde que sob as mesmas condições do art. 93, caput, bem como nas situações em que a criança ou adolescente é vítima de violência ou abuso sexual (art. 101, § 2º, 1ª parte). Contudo, de igual modo, o Conselho Tutelar deve comunicar a tomada da medida provisional ao magistrado no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade.

Procedido ao acolhimento provisional, seja diretamente pela entidade ou determinado pelo Conselho Tutelar, recebida a comunicação do fato, o magistrado, ouvido o Ministério Público, tomará as medidas necessárias ou para promover a imediata reintegração familiar da criança ou adolescente, ou, se isto não for possível, para seu encaminhamento a programa de acolhimento ou para colocação em família substituta.

Noutras palavras, diante do acolhimento provisional informado, o magistrado, com olhos no estudo diagnóstico preliminar, e ouvido o Ministério Público, determinará o retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar, requisitando o apoio do Conselho Tutelar para tanto, ou convalidará a medida de acolhimento, implicando esta decisão implica na instauração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (Defensoria Pública, família natural e extensa, parentes por afinidade ou afetividade), de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou responsável legal o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Ressalta-se que o magistrado não mais poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, como geralmente acontecia por meio dos então chamados “Estudos de

Caso", "Pedido de Providências", "Processo de Verificação de Risco" e outros procedimentos similares, em face de expressa vedação incorporada no art. 153, parágrafo único, do ECA.

A nova lei não só pretende acabar com as práticas arbitrárias de afastamento da criança ou adolescente de seu grupo familiar com base em uma simples decisão administrativa do Conselho Tutelar, como também com aqueles afastamentos decorrentes de procedimento judicial inominado, instaurados nos termos do art. 153 do ECA.

Inadmissível, também, o acolhimento institucional "a pedido" da família por motivo de pobreza ou necessidade, que não se encaixa na exceção do art. 93, caput. Na verdade, tal hipótese está absolutamente proibida e sujeita a entidade e seus dirigentes a sanções caso se permita a prática. A pá de cal sobre essa conduta aparentemente caridosa é a intervenção precoce exigida no parágrafo único do art. 93, ECA.

Partindo da hipótese de acolhimento provisional, pode-se montar um fluxograma relativo ao procedimento judicial contencioso para afastamento do convívio familiar, ou, de melhor título, penso, ação protetiva de acolhimento institucional ou familiar.

FLUXOGRAMA

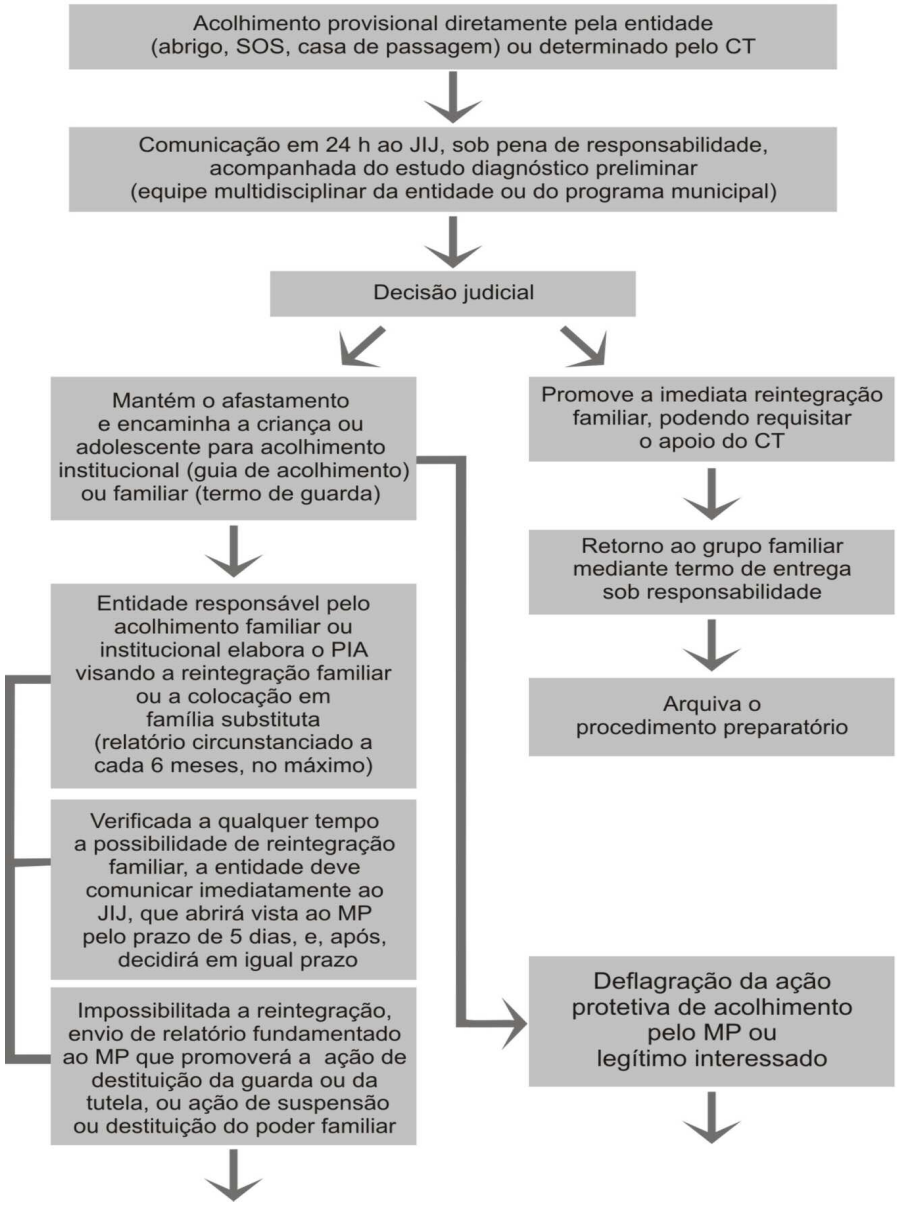
Acolhimento provisional diretamente pela entidade (abrigo, SOS, casa de passagem) ou determinado pelo CT
Comunicação em 24 h ao JIJ, sob pena de responsabilidade, acompanhada do estudo diagnóstico preliminar (equipe multidisciplinar da entidade ou do programa municipal)
Decisão judicial
Mantém o afastamento e encaminha a criança ou adolescente para acolhimento institucional (guia de acolhimento) ou familiar (termo de guarda)
Promove a imediata reintegração familiar, podendo requisitar o apoio do CT
Retorno ao grupo familiar mediante termo de entrega sob responsabilidade
Arquiva o procedimento preparatório
Entidade responsável pelo acolhimento familiar ou institucional elabora o PIA visando a reintegração familiar ou a colocação em família substituta (relatório circunstanciado a cada 6 meses, no máximo)
Verificada a qualquer tempo a possibilidade de reintegração familiar, a entidade deve comunicar imediatamente ao JIJ, que abrirá vista ao MP pelo prazo de 5 dias, e, após, decidirá em igual prazo
Impossibilitada a reintegração, envio de relatório fundamentado ao MP que promoverá a ação de destituição da guarda ou da tutela, ou ação de suspensão ou destituição do poder familiar
Deflagração da ação protetiva de acolhimento pelo MP ou legítimo interessado

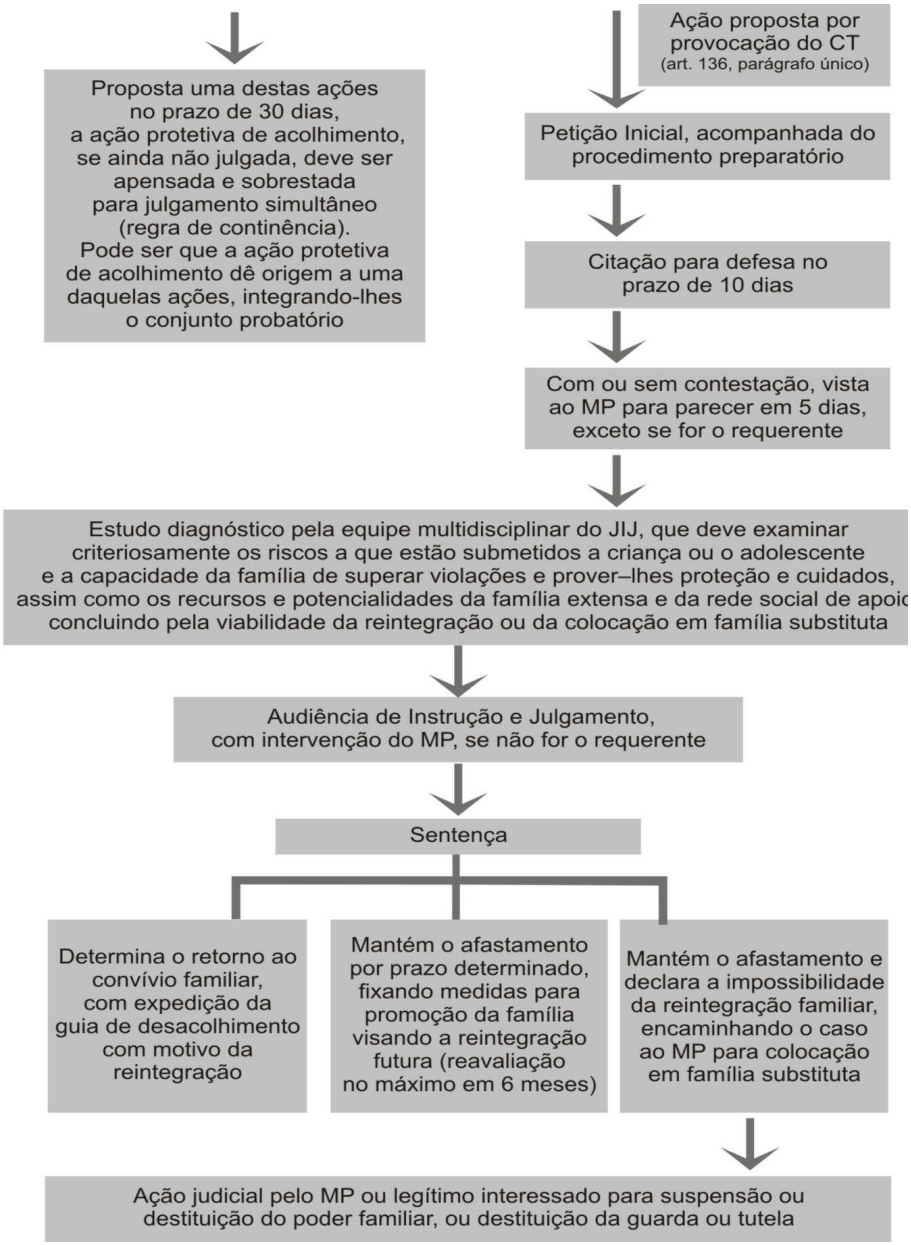
Proposta uma destas ações no prazo de 30 dias, a ação protetiva de acolhimento, se ainda não julgada, deve ser apensada e sobrestada para julgamento simultâneo (regra de continência). Pode ser que a ação protetiva de acolhimento dê origem a uma daquelas ações, integrando-lhes o conjunto probatório
Ação proposta por provocação do CT (art. 136, parágrafo único)
Petição Inicial, acompanhada do procedimento preparatório
Citação para defesa no prazo de 10 dias
Com ou sem contestação, vista ao MP para parecer em 5 dias, exceto se for o requerente
Estudo diagnóstico pela equipe multidisciplinar do JIJ, que deve examinar criteriosamente os riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente e a capacidade da família de superar violações e prover–lhes proteção e cuidados, assim como os recursos e potencialidades da família extensa e da rede social de apoio concluindo pela viabilidade da reintegração ou da colocação em família substituta
Audiência de Instrução e Julgamento, com intervenção do MP, se não for o requerente
Sentença
Determina o retorno ao convívio familiar, com expedição da guia de desacolhimento com motivo da reintegração
Mantém o afastamento por prazo determinado, fixando medidas para promoção da família visando a reintegração futura (reavaliação no máximo em 6 meses)
Mantém o afastamento e declara a impossibilidade da reintegração familiar, encaminhando o caso ao MP para colocação em família substituta
Ação judicial pelo MP ou legítimo interessado para suspensão ou destituição do poder familiar, ou destituição da guarda ou tutela

Art.101.[...]
[...]
§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:
I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
II -o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
III -os nomes de parentes ou de terceiros em tê-los sob sua guarda;

A guia de acolhimento deve conter também a foto da criança e do adolescente para facilitar posterior identificação. Com a guia, a entidade deverá abrir um dossiê para a criança ou o adolescente.

Ao passar pela equipe interprofissional do programa de acolhimento, será feito o plano individual de atendimento para, primeiro, buscar a reintegração familiar, e, só depois, trabalhar a colocação em família substituta.

Se há uma guia de acolhimento, será necessária uma guia de desacolhimento expedida também pelo JIJ, a qual deverá expor os motivos da liberação da criança ou do adolescente.

Para o acolhimento institucional é necessário que a entidade tenha autorização de funcionamento expedida pelo CMDCA e tenha o seu programa de atendimento aprovado pelo mesmo órgão.

A entidade que acolher uma criança ou adolescente sem a guia de acolhimento ou fora das hipóteses do acolhimento provisional estará sujeita às penalidades prescritas no art. 97. Pelo mesmo fato o seu dirigente poderá até ser destituído da função, como preconizado no art. 92, § 6º, ECA.

A guia de acolhimento ainda tem outra grande serventia, pois subsidiará o cadastro das crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, que deve ser criado e mantido pelo JIJ, sob pena do cometimento da infração administrativa prevista no art. 258-A.

Art. 101.[...]
[...]
§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:
I- os resultados da avaliação interdisciplinar;
II- os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
III- a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária

O plano individual de atendimento é o instrumento técnico que vai orientar todo o trabalho a ser desenvolvido com a criança ou adolescente acolhido e com a sua família, objetivando, em um primeiro momento, a reintegração familiar, mas sendo esta inviável, a colocação em família substituta.

Tal documento deve ser submetido ao crivo judicial, terá o seu desenvolvimento avaliado periodicamente (no máximo a cada seis meses), poderá sofrer mudanças quanto aos métodos (programas, serviços da rede social ou pública de apoio) e finalidades (reintegração familiar ou colocação em família substituta), deverá ser juntado ao dossiê da criança ou do adolescente e será quesito importante para aferição dos índices de sucesso na reintegração ou adaptação à família substituta (art. 90, § 3º, III).

A confecção do plano individual de atendimento exigirá que as entidades de acolhimento tenham equipe multiprofis-

sional própria ou integrada ao Plano Municipal de Garantia do Direito à Convivência Familiar.

A exigência do PIA é mais um fator de controle sobre o acolhimento familiar ou institucional, sempre no intuito de evitar que crianças e adolescentes sejam afastadas do convívio familiar por mais tempo do que o realmente necessário, ou, pior, que permaneçam institucionalizadas indefinidamente.

Os princípios da responsabilidade parental, da prevalência da família, da privacidade, da oitiva obrigatória e participação, do interesse superior da criança e do adolescente e da responsabilidade primária e solidária do Poder Público; todos estes devem orientar a elaboração e realização do PIA.

O PIA tem grande valor quando confrontado com os seguintes dados reunidos no ano de 2003 com referência aos Abrigos: 86,7% das crianças e adolescentes abrigados possuíam família e 58,2% mantinham vínculos familiares, sendo que 61,3% dos abrigados tinham entre 7 e 15 anos de idade; 52,6% dos abrigados estavam na instituição há mais de dois anos; 50,1% das crianças e adolescentes foram abrigados por motivos relacionados à pobreza, sendo 24,1% exclusivamente em razão da situação de pobreza de sua família; 43,4% dos abrigados tinham processo na Justiça e somente 10,7% estavam em condição legal de adoção.

A nova lei trouxe mais de duas centenas de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não conseguiu responder a algumas perguntas que estão no cotidiano de quem trabalha no Sistema de Garantia de Direitos: quanto tempo se deve insistir na reintegração familiar? O que fazer com aqueles que hoje estão acolhidos, mas ninguém se interessa em adotar, e que já estão institucionalizados há mais de dois anos? Obviamente, para essa derradeira pergunta a resposta será a de sempre: ficam onde estão, porque não há onde colocá-los. Para a primeira pergunta pode-se pensar como marco final o prazo da reavaliação da medida, que só poderá ser renovado se os pais ou responsável demonstrarem algum sucesso no lapso decorrido, que aponte a possibilidade de reintegração familiar. Caso contrário, deve-se partir para a colocação em família substituta ou a destituição da guarda, tutela ou poder familiar.

Art. 101.[...]
[...]
§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Este dispositivo traz as diretrizes básicas da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, que devem se somar aos princípios elencados no art. 92 do ECA.

Uma frase chama bastante a atenção neste dispositivo: "como parte do processo de reintegração familiar". Isto é, a medida de acolhimento integra o contexto do processo de reintegração familiar e não o contrário. Também o acolhimento não é etapa (porto de espera) para colocação em família substituta, vez que esta está relegada a um terceiro plano de importância, conforme se percebe claramente pela ênfase que se dá à prioridade da família natural nas mudanças introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, Lei do Direito à Convivência Familiar, nos arts. 19, § 3º; 39, § 1º; 92, II; 100, parágrafo único, X; 166, § 3º.

Outro ponto de destaque é que o acolhimento deve observar o local mais próximo da residência dos pais ou do responsável, o que acaba de vez com a possibilidade da medida ser deprecada para outra comarca, às vezes muito distante daquela de origem, tornando impossível o contato familiar. Cada município precisará ter seu Plano Municipal de Garantia ao Direito à Convivência Familiar e tirá-lo do papel, desenvolvendo programas efetivos de atendimento por gestão própria ou não governamental.

De qualquer maneira, as entidades de acolhimento não podem receber ninguém sem a guia de acolhimento expedida pelo magistrado da Comarca, o que, por certo, traz uma melhoria para o sistema, que é permeado de entidades religiosas, que algumas vezes trocam favores e fazem o intercâmbio de vagas, sem a ciência da autoridade judiciária.

A existência de bons e eficientes programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social reafirma-se como direito

humanitário individualizado oponível contra o Estado, especialmente via mandado de segurança e ação civil pública.

> **Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.
>
> § 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição da tutela ou guarda.
>
> § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Os dispositivos acima versam sobre o procedimento decorrente do acolhimento familiar ou institucional e seus resultados. Trata-se de um procedimento administrativo e que tem de ser automático pelas entidades e individualizado, no mínimo devendo acontecer quando do término do período fixado para as reavaliações de cada caso.

Portanto, se possível a reintegração familiar, com o relatório em mãos, o Ministério Público dará o seu parecer em cinco dias e o magistrado decidirá em igual prazo. Tal sentença pode acolher a manifestação técnica e determinar o desacolhimento, com o consequente retorno da criança ou do adolescente ao convívio familiar. Contudo, pode não acolhê-lo e determinar que o

afastamento continue por novo período, ou, mais contundente, encaminhar o caso ao Ministério Público para a tomada de medidas judiciais mais drásticas. É possível que, durante o trâmite do procedimento, colha-se o laudo da equipe técnica do JIJ para confirmar ou complementar o relatório circunstanciado enviado pela entidade. Pode ocorrer também a necessidade de uma audiência deliberativa para ouvir de perto os envolvidos, especialmente a criança e o adolescente.

Em sentido oposto, se o relatório circunstanciado for negativo, apontando para a colocação em família substituta ou a expressa recomendação técnica para a destituição ou suspensão do poder familiar, ou destituição da guarda ou tutela, o destinatário da comunicação é o Ministério Público, que terá prazo de trinta dias para ajuizar a ação competente ou, se os elementos até então reunidos forem insuficientes, instaurar um procedimento administrativo, acrescentar outros dados de convicção, e daí resolver pela medida judicial, arquivamento ou outra providência protetiva diferente.

Art. 101.[...]
[...]
§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.
§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implantação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Trata da criação e operacionalização do cadastro judicial de crianças e adolescentes em medida de acolhimento, formalizado através de um dossiê individual, que deverá conter: guia de acolhimento ou termo de guarda, o plano individual de atendimento

fornecido pela entidade coordenadora do programa, as reavaliações ocorridas e as decisões proferidas durante o acolhimento.

Melhor que seja eletrônico, na esteira do cadastro nacional da adoção, para propiciar o acesso rápido, transparente, desburocratizado e direto dos atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos. Tem grande relevo na alimentação do cadastro a equipe interprofissional do JIJ (cuja atuação está sobremodo destacada em 24 dispositivos da nova lei, fora as referências indiretas).

O cadastro aqui aludido é mais uma ferramenta de controle a fim de evitar o acolhimento desnecessário ou arbitrário e para reduzir o tempo de acolhimento diante do acesso sempre atualizado sobre a situação fática e jurídica de cada criança ou adolescente inserida em programa de acolhimento. A ideia, em resumo, é ter um bom e eficiente cadastro para não se esquecer das pessoas que o integram.

É a existência do cadastro que permitirá o bom e regular andamento das reavaliações periódicas da situação de cada criança ou adolescente afastado do convívio familiar e a aferição do índice de sucesso dos programas de acolhimento e, via de consequência, do Plano Municipal de Garantia ao Direito à Convivência Familiar.

Nota-se na lógica por trás do cadastro a forte influência dos princípios da provisoriedade e excepcionalidade da medida de acolhimento, além do princípio da proporcionalidade e da atualidade previsto no art. 100, VIII.

A falta do cadastro caracteriza a infração administrativa do artigo 258-A, caput, e a falta do cadastramento a infração do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Fica evidente a responsabilidade do Judiciário com o referido cadastro e o papel do Ministério Público na sua rigorosa fiscalização.

Art. 102 .[...]
[...]
§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.
§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o

ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

A intenção manifesta é evitar que, na entrega de criança para adoção, ou mesmo na regularização de assento de nascimento tardio, a genitora esconda ou omita dados sobre a suposta paternidade. É mais um preceito que visa garantir à criança e ao adolescente o pleno direito à convivência familiar, aqui representado pelo direito de saber quem é o seu pai.

Os dispositivos criam uma questão prejudicial nos processos de regularização do registro civil, tanto em sede de medida protetiva como no âmbito dos pedidos de registro tardio de nascimento.

Destarte, na regularização do registro civil (que é uma medida protetiva prejudicial das demais) deve ser investigada e esgotada a questão da paternidade. Se a genitora, parente ou qualquer pessoa trouxer alguma informação sobre a suposta paternidade, será caso de iniciar o procedimento oficioso de averiguação de paternidade nos moldes da Lei n. 8.560/1992, com auxílio da equipe multiprofissional do JIJ.

Não obstante, o magistrado mandará notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é imputada. Se confirmar expressamente a paternidade, lavra-se o termo de reconhecimento e remete-se certidão ao cartório para a devida averbação. Logo, o pai e a família paterna passam a fazer parte da solução para a mantença da criança ou adolescente no seio de seu grupo familiar. Passam a constituir mais um fator de análise nas hipóteses de reintegração familiar, afastamento do convívio da família, colocação em família substituta.

Porém, em caminho oposto, o suposto pai pode não atender à notificação judicial no prazo de trinta dias, ou simplesmente negar a alegada paternidade, o que ensejará a remessa dos autos ao Ministério Público para, se houver elementos suficientes, propor a ação de investigação de paternidade junto à Vara da Infância e Juventude. Entretanto, aí surge a norma do §

4º, que dispensa o ajuizamento da mencionada ação se a criança ou adolescente for disponibilizado para adoção, seja porque conte com o expresso consentimento da genitora, seja porque se configure a situação de orfandade ou pais desconhecidos, ou tenha ocorrido a destituição do poder familiar da genitora.

> **Art. 129**. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
> [...]
> X -suspensão ou destituição do poder familiar.

Apenas uma adequação legislativa com a substituição da expressão "pátrio poder" para "poder familiar", seguindo a linha traçada com o advento do novo Código Civil.

> **Art. 136**. São atribuições do Conselho Tutelar:
> [...]
> XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> [...]

Há uma adequação legislativa para a nova terminologia "poder familiar", mas a mudança principal está no acréscimo da frase "após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural".

Mais uma vez reafirma-se a prevalência do direito à convivência familiar, que deve ser mantido, resgatado, preservado, estimulado e só em último caso, depois de esgotadas todas essas etapas, devidamente certificadas pela equipe multiprofissional, é que o Conselho Tutelar poderá representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

O acréscimo está em sintonia com o princípio da prevalência da família, pelo qual na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente devem preponderar as medidas que os mantenham ou reintegrem a sua família natural ou extensa – arts. 93, § 3º e 100, parágrafo único, X.

Art. 136.[...]
[...]
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

O dispositivo integra-se com aqueles já comentados do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como clara intenção reforçar o princípio de que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar será sempre judicial e nunca administrativo, pelo Conselho Tutelar, extirpando a prática comum que acontecia com os abrigamentos.

A comunicação do Conselho Tutelar, feita como relatório de caso ou representação, dará ensejo ou ao ajuizamento da ação protetiva de acolhimento familiar ou institucional, sob o rito contraditório e sumário, ou a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público a fim de reunir melhores elementos de convicção antes de tomar qualquer providência judicial.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
[...]
b) conhecer das ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
[...]
d)conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
[...]

Apenas uma adequação legislativa com a substituição da expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, seguindo a linha traçada com o advento do novo Código Civil.

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
[...]
Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Norma de pouca eficácia social e jurídica, pois tão só reafirma, de maneira mais contundente, o princípio da proteção integral e prioritária, estendendo-a também ao âmbito judicial (art. 100, parágrafo único, II). Não há sanção prevista para o não cumprimento do dispositivo.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

Como ressaltado anteriormente, o magistrado não mais poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, como geralmente acontecia por meio dos então chamados “Estudos de Caso”, “Pedido de Providências”, “Processo de Verificação de Risco” e outros procedimentos similares, em face de expressa vedação incorporada no art. 153, parágrafo único, do ECA.

A nova lei não só pretende acabar com as práticas arbitrárias de afastamento da criança ou adolescente de seu grupo familiar com base em uma simples decisão administrativa do Conselho Tutelar, como também com aqueles afastamentos decorrentes de procedimento judicial inominado, instaurados nos termos do art. 153 do ECA.

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.
[...]
Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Apenas uma adequação legislativa com a substituição da expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, seguindo a linha traçada com o advento do novo Código Civil.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.
§ 1º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

A novidade trazida no § 1º torna obrigatória a realização do estudo diagnóstico, bem como a realização de audiência de instrução para colher o depoimento de testemunhas que auxiliem de forma efetiva na busca da verdade real, especificamente para negar ou caracterizar as causas de suspensão ou destituição do poder familiar.

Melhor que se realize a audiência de instrução e julgamento porque dará maior celeridade ao feito, sem prejuízo ao ora disposto, e muito mais coerente com a vocação de celeridade que se deve dar nos processos de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 161 .[...]
[...]
§ 2º. Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

Determina a participação no estudo diagnóstico, como contribuição obrigatória, de técnicos da FUNAI e antropólogos.

Exprime o respeito à diversidade étnico-racial e sociocultural, exigindo do Poder Público, no trato da questão, o fornecimento de apoio e atendimento culturalmente fundamentados, respeitando-se as peculiaridades da criança e do adolescente.

Guarda correlação estreita com o art. 28, § 6º, ECA.

> **Art. 161**.[...]
> [...]
> § 3º. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

É a aplicação do princípio insculpido no art. 100, parágrafo único, XII (oitiva obrigatória e participação), que exige a observação do protagonismo infanto-juvenil na elaboração de seu plano de vida.

Se adolescente, exige-se seu consentimento (art. 28, § 2º). Enquanto o consentimento é relativo e deve atender os demais princípios para ser acolhido pelo magistrado, ao invés, a sua negativa será absoluta.

> **Art. 161**.[...]
> [...]
> § 4º. É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

Prevalece, em todos os momentos do Sistema de Garantia de Direitos, extra ou judicial, a prevalência da manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural.

Princípio da responsabilidade parental e da oitiva obrigatória e participativa, respectivamente, incisos IX e X, do parágrafo único, do art. 100, Estatuto da Criança e do Adolescente.

MÁRCIO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.
Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

A alteração proposta no artigo 163 do ECA cingiu-se, ao fato de que a redação anterior se transformou no parágrafo único, sendo acrescentado o prazo de 120 dias para conclusão do processo de perda e suspensão do poder familiar.

A alteração visa atingir o objetivo da lei, pois prioriza o trâmite das ações de suspensão e destituição do poder familiar, não se perpetuando a situação de indefinição de crianças e adolescentes, que ficam na dependência de uma decisão judicial para que possam definitivamente ser colocados em família substituta, definindo juridicamente a situação.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A alteração proposta no art. 166 foi a transformação do parágrafo único no § 1º e a inserção de mais sete parágrafos.

Os parágrafos incluídos no art. 166 reforçam os cuidados do legislador com a criança e o adolescente de ser criado no seio da sua família biológica, conforme o direito à convivência familiar e comunitária, prevista no art. 19 do ECA. Enfatiza reiteradamente a necessidade de informar aos pais que entregam a criança ou adolescente seus direitos e as consequências desse gesto, principalmente com relação à adoção (§ § 3º e 4º).

A inclusão do § 4º é desnecessária, pois embora admita o pedido por escrito, este deve ser ratificado em audiência (§ 3º).

O parágrafo 5º repete a regra que já existia no artigo 1621, § 2º do Código Civil. Deve ser realçado que antes dessa norma, existia a dúvida se o consentimento puro e simples seria irretratável ou não. No entanto, o Código Civil espancou qualquer dúvida, e agora o § 5º do artigo 166, ECA, pacificou o entendimento, sendo o consentimento retratável até a data da publicação da sentença constitutiva de adoção.

O parágrafo 6º admite o consentimento de adoção de nascituro. Entretanto, evidentemente, assim, como se deu como § 4º, o consentimento deve ser ratificado em audiência, após o nascimento com vida da criança.

O parágrafo 7º impõe que a família substituta receba orientação, seja por equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, equipe auxiliar das Varas da Infância e Juventude, onde houver (art. 150), devendo ser apoiados preferencialmente pelos responsáveis pela execução da política municipal de garantia de direito da convivência familiar e comunitária (Plano Nacional de Promoção, Proteção a Família).

> **Art. 167**.[...]
> **Parágrafo único.** Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

O acréscimo do parágrafo único do artigo 167 apenas institucionalizou uma prática corriqueira, pois nenhuma criança é colocada em família substituta, na modalidade de guarda ou tutela, sem que o guardião ou tutor assine um termo de responsabilidade, providência que, inclusive, já se encontrava previsto no art. 32 do ECA.

> **Art. 170**.[...]
> **Parágrafo único.** A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

O acréscimo do parágrafo único ao artigo 170 cria uma obrigação para a autoridade judiciária, pois uma vez colocada a criança em família substituta, para pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar, por exemplo, família acolhedora, a autoridade judiciária comunicará a entidade responsável pelo programa, no prazo de 05 dias.

Entendo que essa providência abre para a instituição responsável pelo programa de acolhimento familiar a possibilidade para fazer o acompanhamento da execução da providência adotada.

> **Art. 197-A**. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
> I - qualificação completa;
> II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
V - comprovante de renda e domicílio;
VI - atestados de sanidade física e mental;
VII - certidão de antecedentes criminais;
VIII - certidão negativa de distribuição cível.

As disposições da seção VII criaram um procedimento para as pessoas interessadas em adotar uma criança ou adolescentes, pois não havia previsão, no ECA, de um procedimento específico para aqueles que postulassem uma habilitação ou inscrição para se candidatar a uma provável adoção.

Com relação aos documentos exigidos pelos requerentes, já existia uma praxe nas Varas da Infância e Juventude em exigir os documentos mencionados, ante a falta de regulamentação, exceção apenas do inciso VII do artigo 197-A. Contudo, a exigência de uma certidão negativa do distribuidor cível me parece ser um zelo do legislador para aferir a idoneidade dos postulantes.

Assim, os interessados em adotar poderão, mediante petição, dispensada a assistência de advogado, comparecer pessoalmente no Cartório da Vara da Infância e Juventude, com os documentos mencionados nos incisos do artigo 197-A, e requerer a inscrição que os habilite a uma adoção.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:
I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Uma vez protocolado um procedimento de habilitação, a autoridade judiciária dará vista dos autos, no prazo de 48 horas, ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias poderá: a) apresentar quesitos que serão respondidos pela

equipe interprofissional, encarregada de elaborar estudo psicossocial; b) requerer a oitiva dos postulantes e de testemunhas, se for o caso; c) requerer documentos ou diligências complementares.

As providências mencionadas no artigo 197-B não são obrigatórias para o Ministério Público, mas facultativas. Assim, a tomada de providências mencionadas dependerá do caso concreto.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA
Promotor de Justiça

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

A primeira questão que deverá ser posta na análise deste artigo refere-se a, em havendo processo de habilitação de pretendentes à adoção e não existindo equipe interprofissional, o procedimento poderá ter continuidade? Será declarado nulo? Ou mesmo, haverá o procedimento, já que a participação da equipe visa garantir visão técnica ao assunto e sua intervenção é obrigatória?

Penso que não poderá haver prejuízo à habilitação a inexistência de equipe interprofissional. Não poderão ser prejudicados os pretendentes à adoção ante a inércia do Poder Judiciário. Na interpretação da lei, deverão ser levados em conta os princípios da proteção integral e prioritária (art. 100, parágrafo único, II) e o interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, parágrafo único, IV). Assim, apesar da previsão de que a intervenção da equipe é obrigatória, a ausência de intervenção pela inexistência da mesma não é motivo suficiente para viciar o processo de habilitação.

O objetivo do estudo psicossocial é apurar a capacidade e preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. Tal inserção é

necessária ante as não raras adoções frustradas em que, muitas vezes, as crianças são trazidas e entregues a Justiça da Infância e Juventude (casos extremos), submetidas à violência moral, psicológica ou física, ou omissão nos cuidados necessários a uma criança ou adolescente. O relatório deverá ser minucioso, ou seja, trazer elementos capazes de formar a convicção da autoridade judiciária.

Art. 197-C.[...]
§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Cumpre aqui fazer a mesma indagação feita acima. Não havendo tal programa na Justiça da Infância e Juventude, o processo de adoção será nulo? Ficará sobrestado até que seja implantado o Programa? A resposta, em nosso entender, é a mesma, ou seja, não podemos penalizar pretendentes a adoção pela inércia do Estado.

Inicialmente convém dizer que, no Estado de Goiás, pelo conhecimento que temos, apenas o Juizado da Infância e da Juventude de Goiânia – GO, tem programa com a finalidade prevista no parágrafo, desenvolvido pelo Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Goiás (GEAAGO). Em tal programa, que finaliza com a emissão de certificado, é feito o preparo dos candidatos ao exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. Ainda, nas ações desenvolvidas pela Entidade supra, a mesma tem atuado antes do início do processo de habilitação, em etapa destinada à apresentação dos aspectos jurídicos, sociais, morais e psicológicos da adoção. O texto da lei, entretanto exige que o programa seja etapa obrigatória do processo de habilitação de pretendentes à adoção. Portanto, a intervenção do grupo se dará apenas quando instaurado processo Habilitação dos Pretendentes à Adoção.

Como dito, o programa é oferecido pelo GEAAGO, que mantém parceria com o Juizado. Assim, vale ressaltar que, embora o programa seja oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, nada impede que seja prestado por entidade externa ao órgão, isso porque não existe a necessidade legal de que o programa seja oferecido pela equipe interprofissional, aliás, são dois momentos diversos. O estudo psicossocial tem a função de avaliar a possibilidade dos postulantes de exercerem a paternidade/maternidade responsável, ao passo que o papel do Programa é expor aos mesmos postulantes as vantagens da adoção, no que consiste e quais as repercussões na vida das criança/adolescente e postulantes.

Importante aspecto deverá nortear as ações desse programa, especificamente quanto ao papel de incentivar a adoção dos chamados "excluídos pelo perfil" (trataremos do tema adiante). Ocorre que quando os postulantes comparecem e se candidatam a habilitação, trazem seus sonhos que, na maioria das vezes se revestem da chamada criança bonita: "pele branca, olhos claros, cabelos claros, no máximo com 3 anos de idade, sem irmãos, sadios", etc. Ou seja, trazem um perfil que tem transformado os abrigos (entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional) em casa para adolescentes, grupo de irmãos, negros, etc., excluídos dos desejos dos postulantes. Com a intervenção, durante a execução do Programa, visando conscientizar os postulantes da possibilidade de felicidade junto à crianças/adolescentes fora dos parâmetros trazidos e apresentados, abre-se uma porta para esse aspecto, realmente excluída do processo.

Aliás, no que tange à adoção de grupo de irmãos, está previsto no artigo 28, §4º, que:

> os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Tal regra gera a possibilidade de absurdos, já presenciados aqui mesmo na capital, onde um grupo de crianças irmãs em abrigo não foi adotado pela inexistência de interes-

sados em adotar a todos, apesar de haver postulantes à adoção de um, mantidos, portanto, todos, por mais tempo do que o necessário, sendo Institucionalizados.

Traz ainda o parágrafo em seu texto a participação na execução do programa de equipe de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Tal regra decorre do disposto no artigo 87, VI, que traz como linha da política de atendimento implantar políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescente. Advém também do previsto no art. 88, I, do ECA (municipalização do atendimento). Certamente será necessária a intervenção do Ministério Público por meio de ação civil pública (art. 208, IX), visando compelir, primeiramente, os Conselhos Municipais dos Direitos a que deliberem política municipal de convivência familiar, posteriormente será acionado o Poder Público Municipal, visando compelir os mesmos ao cumprimento do deliberado. Não está afastada a possibilidade de também ser acionado o Estado de Goiás, ante o previsto no artigo 100, III – Princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, que trata de responsabilidade das três esferas de governo.

> **Art. 197-C**.[...]
> [...]
> § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Outra inserção feliz foi a possibilidade de os postulantes manterem contato com crianças ou adolescentes sujeitos à adoção, inclusive em regime de acolhimento familiar, hipótese em que a criança ou adolescente passa a conviver com o postulante em sua

residência ou na instituição onde recebe a visita do postulante.

Sempre que o contato ocorrer, a Equipe Técnica da Justiça da Infância e da Juventude também deverá se fazer presente, para acompanhar os postulantes, visando a confecção do relatório psicossocial, como minorar qualquer efeito negativo que o contato possa acarretar. Percebe-se que nessa oportunidade três poderão ser os órgãos públicos presentes, ou seja, a equipe técnica interprofissional, a equipe responsável pelo Programa (§1º) e os técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Entende-se que tamanha aglomeração de profissionais poderá ser prejudicial tanto às observações necessárias visando à elaboração do Estudo Psicossocial, como a supervisão dos postulantes, crianças e adolescentes, buscando evitar prejuízos a estes últimos e, ainda, a orientação dos postulantes sobre as vantagens e os riscos oriundos da adoção.

Em razão disso, importante e necessária a sintonia entre os órgãos públicos envolvidos (Equipe Interprofissional, Responsável pelo Programa, Técnicos Municipais), visando ao aproveitamento dos atos, com o menor esforço (presença de menor número de pessoas). Aliás, tal regra atende ao princípio previsto no artigo 100, parágrafo único, VII.

Vale ressaltar que, nesse momento não se está buscando a aproximação de qualquer dos postulantes das crianças e adolescentes com fim à adoção. Isso porque tratamos, ainda, de postulantes à habilitação, que poderão não ser agraciados com a adoção daquele pelo qual se interessam, até porque a ordem cronológica da lista de habilitados deve ser obedecida, art. 197, E.

> **Art. 197-D**. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Como já mencionado, a conclusão da participação no programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude culminará na expedição de uma certificação nos autos de Habilitação dos

Pretendentes a Adoção. O GEAAGO tem, ao final de cada "curso de pré natal", expedido um certificado, que é entregue aos postulantes. Doravante, não bastará a expedição desse certificado, sendo necessária a certificação nos autos, pelo próprio responsável pelo programa, além da efetiva participação no curso.

Esta certificação não emite qualquer juízo de valor, ou seja, não menciona estarem ou não os pretendentes aptos a serem habilitados e assim adotar. Apenas informa a participação, e o porquê. A razão maior disso está no fato de o programa analisar de maneira genérica os aspectos da adoção, os efeitos desta na vida do adotando e do postulante, a sua repercussão social, sendo o curso ministrado para grupos de até 40 (quarenta) pessoas. Nessa linha, a análise do postulante será feita pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, que terá como missão a elaboração de um estudo psicossocial, aí sim de caráter pessoal e minucioso. Portanto, para que haja a habilitação necessária, além da participação no programa é necessária que a equipe interprofissional tenha emitido relatório com informações suficientes para o deferimento da inscrição pela autoridade judiciária.

Ainda, fazendo parte de procedimento judicial, havendo o Ministério Público requerido diligências (art. 197, B), estas somente serão analisadas após a certificação nos autos da participação no Programa. Esse programa tem obrigatoriamente um período de duração relativamente longo, as diligências foram requeridas logo após a apresentação da petição (art. 197, A). Aguardar esse longo período para decidir sobre as diligências requeridas pelo Ministério Público, poderá torná-la inócuas. E mais, decidir sobre as diligências antes da juntada do Estudo Psicossocial retira a possibilidade de conhecimento da realidade, até porque aspectos requeridos como diligência poderão já haver sido contemplados e tratados no Estudo, e, portanto, sanado a dúvida.

Assim, penso que o melhor seria a manifestação do Ministério Público se dar após a juntada do estudo psicossocial, quando então, tendo os subsídios valiosos advindos da intervenção da equipe interprofissional, poderá requerer ou não diligências. A lei não quis assim. Transformou o Ministério Público em mero "assessor de luxo" do Poder Judiciário, responsável pela análise do cumprimento dos requisitos legais (documentos) da petição inicial.

Apesar de não sermos Promotores de Justiça com atuação na área no município de Goiânia – GO, já tivemos oportunidade de comunicar nosso ponto de vista ao Magistrado da Infância e obtivemos apoio. Penso que será necessário diálogo entre o Promotor de Justiça e o Magistrado para que a intervenção do Ministério Público nos procedimentos se dê em dois momentos na habilitação dos pretendentes na Adoção. Uma primeira manifestação nos termos da lei (art. 197, B), e uma segunda manifestação após a juntada do estudo psicossocial, quando poderá apresentar requerimento de diligências (após o previsto no artigo 197, D). Esse momento, aliás, poderá ser o previsto no parágrafo único do artigo 197, D, que será tratado adiante, onde o Ministério Público não só opina pela legalidade ou não do feito, pela aptidão ou não dos postulantes, mas também poderá requerer diligências que poderão melhorar as condições de análise da situação dos postulantes, após o que voltam os autos para nova manifestação.

> **Art. 197-D**.[...]
> **Parágrafo único.** Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Percebemos aqui claramente a inversão da situação lógica. O correto seria a manifestação do Ministério Público quanto à necessidade ou não de diligências após a juntada do estudo psicossocial, o que não ocorre. O Ministério Público, à luz tão somente da petição inicial e dos instrumentos que a instruem, opina sobre quais diligências acredita serem necessárias. A praxe das petições iniciais, nesses casos, é trazer tão somente a qualificação dos pretendentes com os documentos comprobatórios, não havendo muito a analisar para estabelecer diligências.

Nesse caso, como dito, tornou-se o Ministério Público verdadeiro assessor do Poder Judiciário, e mais, com capacidade limitada, já que irá tão somente analisar a petição inicial e os documentos que a instruem. Estamos dizendo isso porque a previsão de fala constante do parágrafo único acima é de manifestação quanto à aptidão ou não dos pretendentes.

Acaso requerida diligência, o magistrado terá o poder, porque isso lhe foi conferido pela lei, de indeferi-las porque intempestivas, o que não é verdade, já que feitas antes da sentença de habilitação e à luz de todos os elementos necessários.

Portanto, sugerimos, como rotina do Ministério Público, analisar a necessidade de diligências nos termos do artigo 197, B, e novamente a imprescindibilidade, ou não, de diligências na oportunidade do artigo 197, D, parágrafo único. Em sendo o caso, requerê-las, abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito, o que fará tão logo sejam cumpridos os requerimentos. O indeferimento desse requerimento ensejará recurso à instância superior, que poderá ser a de apelação, quando, com a sentença, entenda serem realmente imprescindíveis as diligências, ou que estas poderiam trazer elementos suficientes para alterar a sentença.

> **Art. 197-E**. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.
> § 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.
> § 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

Pelo texto da Lei são três os cadastros de pretendentes à adoção, um nacional, um estadual e, por fim, um local (art. 50, §5º e 10º), além de um cadastro para pretendentes nacionais e outro para estrangeiros (art. 50, §6º).

Importante ressalva trazida pela alteração legislativa foi a obrigação de observância da ordem cronológica de inscrição, porque, não raras vezes, houve casos de adoção dirigida mesmo dos habilitados. Nesse caso, estes aproximavam-se de crianças ou adolescentes nos abrigos, estreitavam o vínculo e, visando o interesse maior da criança e procurando evitar o rompimento desse "vínculo", concedia-se ao casal a adoção. Outra prática comum é o casal habilitado trazer criança ou adolescente que não conste da lista de pre-

tendentes a serem adotados, e, alegando a existência de vínculo afetivo e o dano no rompimento deste, recebiam-no em adoção. A previsão legal também evita a venda de lugar na fila de espera, ou mesmo a corrupção na permissão de burla da ordem cronológica.

Nesses termos, doravante a ordem cronológica de inscrição é a regra. Entretanto, o legislador não poderia fechar os olhos à realidade de que existem casos em que a observância estrita da ordem cronológica poderá acarretar prejuízo à criança ou adolescente, por exemplo, constando parentes tanto na lista dos pretendentes como dos adotandos. Nessa hipótese, observar a lista irá ferir o princípio da manutenção da prevalência do grupo familiar, art. 100, X.

Isso posto, restou ao legislador permitir que a ordem cronológica seja violada nas mesmas hipóteses em que é permitida a adoção por pessoas não cadastradas, o que está previsto no artigo 50, §13º. Trata o dispositivo de verdadeira adoção dirigida. Discussão que se levanta é: existem casos em que há vínculo entre a criança; adolescente e os pretendentes a adoção que não se enquadram nas hipóteses previstas. Nesses casos o que fazer? Tal fato foi discutido recentemente em reunião no Juizado da Infância e Juventude, e nos posicionamos pela possibilidade, desde que isso seja a exceção, com o argumento jurídico previsto no próprio corpo do parágrafo primeiro, quando diz; “no melhor interesse do adotando”.

Aliás, a previsão é uma repetição do disposto como princípio no artigo 100, IV. O que alertamos, na oportunidade, é que a lei deve ser a baliza para nossa atuação e, assim sendo, o que sair dessa esfera necessita estar muito bem justificado, sob pena de a Lei tornar-se letra morta.

A verdade é que todos lutam pelo fim da adoção dirigida. Entretanto, sempre que ela aparece, melhor reconhecê-la e legalizá-la do que simplesmente romper o vínculo. Tal prática infelizmente só contribui para que essa adoção continue a existir. Enquanto a Justiça da Infância e Juventude não se posicionar firmemente contrária a tal prática, não a convalidando, ela infelizmente irá persistir. Entretanto, temos que reconhecer a posição permissiva do Judiciário, por vezes necessária, no interesse maior da criança ou adolescente posto em adoção. A

nova ruptura de um vínculo poderá gerar efeitos catastróficos sobre a criança ou adolescente, o que deverá ser evitado.

Como já dito antes, os pretendentes a adoção levam consigo para o "berçário da adoção" a figura da criança almejada. Não fazem isso por preconceito, mas por sonho de terem uma criança bonita, saudável, em tenra idade. Essas pessoas têm em suas mentes o perfil de criança que querem adotar. Tendo em mãos esse perfil, as crianças ou adolescentes que fogem são negadas, fato também natural, já que não houve a gravidez para gerar o vínculo. Ocorre que a relutância em aceitar crianças ou adolescentes à adoção, que fogem ao perfil, demonstra também a possibilidade de uma maternidade ou paternidade responsável se lá na frente o adotando fugir ao perfil, o que levará a negação.

Nesses termos, fica estabelecido que, a renúncia sistemática da adoção deve gerar reavaliação da habilitação concedida. Entretanto, estamos diante de um dilema. Quais casos deverão ser considerados para o fim de se estabelecer o conceito de "sistemáticos" previstos? Falamos isso porque como considerar caso de recusa sistemática se dentre os casos estão o de adolescentes, crianças ou adolescentes doentes, que foram recusados por outros casais também. Esses casos poderão ser considerados. Entendemos que somente o caso concreto poderá determinar a situação sujeita à reavaliação da habilitação concedida.

Outra questão importante será estabelecer quantas recusas são necessárias para a reavaliação, se duas, três, quatro. Novamente, só o caso concreto poderá trazer solução. Por vezes, a recusa em duas crianças que se enquadram perfeitamente no perfil estabelecido, gera suspeita bem maior que a recusa em quatro casos, fora do perfil e de crianças que foram também recusados por outros pretendentes. Não se trata de fórmula matemática e já previamente estabelecida, mas de conceito que deve ser avaliado no caso concreto.

Daí a importância do papel do Programa já mencionado, que tem por função sensibilizar pretendentes a adotarem crianças ou adolescentes fora dos padrões. Discussão travada em reunião na Justiça da Infância é Juventude é se esse perfil, trazido pelos pretendentes à adoção, deverá ser baliza no oferecimento de crianças ou adolescentes ao casal. Vale mencionar que o perfil deve

fazer parte do processo de habilitação a adoção porque facilita a identificação do adotando e do adotante com mais possibilidades de sucesso.

Entendemos que o perfil deve existir, entretanto, não deve ser estreito. O Poder Judiciário deve tomar a iniciativa de, alargando o perfil, possibilitar a aproximação de crianças ou adolescentes, fora do perfil traçado, dos pretendentes. O contato, a proximidade, o conhecer é certamente o maior impulso para a adoção. Trazer um perfil mais amplo possibilita a adoção dos "excluídos", que terão uma nova possibilidade representada pela aproximação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A razão dos dispositivos visa garantir a convivência familiar, garantindo a estabilidade da nova relação que se inicia, juridicamente estabelecida por sentença judicial.

A exceção à adoção internacional já constava do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 198, VI. A ressalva tem suas razões, uma vez que a adoção internacional deverá ser o último recurso posto à disposição de crianças e adolescentes para ingressarem em família substituta (art. 50, §10º e 51, §1º). E mais, acaso concedida, deverá ser recebida, tão somente no efeito devolutivo, podendo ser executada provisoriamente, o que acarretará a expedição de novos documentos ao adotando, que poderá ficar livre para deixar o país na companhia dos adotantes, tornando difícil o retorno ao país por dificuldade em sua localização.

O mesmo efeito devolutivo é o único conferido ao recurso de apelação nos casos de destituição do poder familiar, e a justificativa é simples. Normalmente a destituição

do poder familiar tem por motivo a falha na paternidade ou maternidade responsável. A sentença judicial poderá sim ser revista. Entretanto existe já um pronunciamento da Justiça dizendo que o pai ou mãe não estão aptos a exercer a paternidade com responsabilidade, manter a criança ou adolescente nesse ambiente, nos termos da sentença, será expô-las a riscos desnecessários.

Art. 199-C da Lei 8.069/90

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Esse dispositivo já vinha sendo observado em alguns Estados, a exemplo do Paraná, onde os processos da infância e juventude recebem marca para os destacá-los dos outros, facilitando o acesso e a manutenção da prioridade.

Infelizmente o Legislador, que poderia aproveitar a oportunidade para determinar essa prioridade expressamente em todos os procedimentos da infância e juventude, somente o fez naqueles afetos à adoção ou destituição do poder familiar. O avanço foi muito tímido, devendo incessantemente os órgãos de atuação junto à defesa dos direitos de crianças e adolescentes cobrarem do Poder Judiciário o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, quando diz que crianças e adolescentes tem prioridade absoluta, regra que deve ser observada também pelo Estado, neste incluído o Poder Judiciário, que deve dar julgamento prioritário a todos os processos envolvendo crianças e adolescentes, não importa qual seja o objeto.

Sintetizando, podemos dizer que dentre as inovações importantes trazidas pela Lei institui-se processo judicial em que serão apuradas as condições dos postulantes a serem inseridos nas listas, visando à adoção. Até a edição da Lei, cada autoridade judiciária fazia a seu modo, de tal forma que para uns havia formalidades excessivas, o que impedia muitos casais, em tese aptos a adotarem, de figurarem em listas de adoção. Já para outros

Juízes, não eram exigidos requisitos, sendo o processo absolutamente informal, o que permitia figurassem na lista de candidatos a adoção, pessoas inidôneas ou inaptas a adotarem.

Com a criação do procedimento, várias vantagens advirão ao processo, a saber:

1.Identidade de procedimento nas várias varas da Infância e Juventude, o que facilita a inscrição, já que será previamente conhecido dos candidatos os passos a serem seguidos;

2.Menor possibilidade de erro na indicação de candidato que deverá figurar na lista;

3.Impede, em tese, perseguições, já que em sendo o processo judicial, sujeito ao duplo grau de jurisdição;

4.Melhor organização do sistema de habilitação. Isso decorre do fato de que, anteriormente, como cada um tinha seu próprio procedimento de habilitação, este poderia ser alterado durante a instrução (ausência de formalismo), o que muitas vezes gerava tumulto no processo;

5.Retirou das mãos do Juiz da Infância e Juventude a possibilidade de regulamentar por PORTARIA processo de tamanha importância. O legislador trouxe para si a responsabilidade de dizer como será o processo de habilitação, o que impede o “coronelismo judicial”, por meio do qual alguns magistrados, fazendo da Portaria instrumento para limitação do acesso a direitos, construíram verdadeiros absurdos jurídicos. Ex.: magistrado do interior de São Paulo que estabeleceu em Portaria que o candidato a Habilitação para figurar em Lista de Adoção, deveria apresentar comprovação de rendimentos, estabelecendo inclusive renda média mínima para o candidato poder se habilitar.

Outra vantagem importante trazida pela inovação legislativa está na necessidade de criação Equipe Interprofissional. Inicialmente, o Estatuto já previa não só a necessidade dessa Equipe, como também de onde viriam os recursos para suas despesas (art.

150). Sabemos ainda que, apesar da previsão legislativa, muito pouco se avançou, talvez, creio, pela falta da relevância da presença dessa Equipe Interprofissional. Exemplo disso é que, não raras vezes, os Conselhos Tutelares são utilizados (em desvio de sua função) para prestarem relatórios que não passam de meras especulações. Com a previsão da obrigatoriedade de que atue na etapa inicial do processo de Adoção a Equipe Interprofissional, certamente o Poder Judiciário terá de se "mexer" visando à implantação, no mínimo de maneira REGIONAL, dessas Equipes.

A previsão de atuação da Equipe Interprofissional consta em diversos dispositivos da Lei: Arts. 19, §1º; 28, §1º, 5º e 6º, inc. III, 48, §4º, 50, §3º, 4º, 51, §1º, III, 52, IV, 161, §1º, 2º, 166, §7º, 197, C (197, D e 197, D, parágrafo único), 197, C, §2º, art. 6º.

Outro avanço, ao nosso entender o maior, é a profissionalização do tema. Doravante serão aptos a figurarem nas Listas de Adoção somente pessoas que passaram pela avaliação de profissionais, que frequentaram cursos voltados para o assunto, ou seja, que são verdadeiramente aptas e preparadas para o momento da adoção e suas consequências futuras.

Ao mesmo tempo em que apresenta vantagens ao processo de adoção, a previsão de procedimento no processo de habilitação de pretendentes à adoção também trouxe alguns nós que precisam ser desatados. Exemplo disso está na obrigatoriedade de participação em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude. Sabemos que esses programas necessitam, para serem implementados, de pessoal capacitado, o que não existe em todas as comarcas. O que fazer nessa hipótese? Não fazer a habilitação ou fazê-la sem que haja a participação em programa? E mais, com a formalização procedimental do tema, ficaram impedidos de participarem muitos que, em tese, são aptos a adoção, por não satisfazerem os requisitos mínimos. Exemplo disso está no fato de ser requerido ao candidato que apresente certidão negativa de distribuição cível ou mesmo criminal. Esses pontos não aferem a aptidão ou não do candidato a adoção.

RICARDO PAPA
Promotor de Justiça

> **Art. 199-D**. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.
> **Parágrafo único.** O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

A inovação trazida pela legislação, através da introdução dos arts. 199-A, 199-B, 199-C, 199-D e 199-E visa claramente imprimir celeridade no processo judicial de adoção e destituição de poder familiar.

Dessa forma, e por se constituir em ato que detém precedência constitucional para apreciação por parte do Estado (art. 227 da Constituição da República), a nova legislação impõe prazo célere para que o relator traga recursos que versem sobre a matéria a julgamento.

Embora não conste expressamente da nova legislação, parece que os votos-vista tampouco poderão exceder o prazo de 60 dias aqui estabelecido.

> **Art. 199-E.** O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

Ao aludir a requerimento de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a lei dá a impressão de ocorrer infração administrativa contra as normas de proteção à criança e ao adolescente.

Em realidade, a legislação apenas acrescentou ao rol de infrações administrativas aquelas descritas nos arts. 258-A e 258-B, que tratam, respectivamente, de deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros de que tratam o art. 50 e o art. 101, § 11, e de deixar o profissional de saúde (médico, enfermeiro ou dirigente) de informar à autoridade judiciária sobre a existência de mãe ou gestante interessada em dar filho em adoção. A lei silenciou sobre a omissão da autoridade judiciária, do membro do Ministério Público em cumprir os prazos preconizados na nova redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da parte que, de alguma forma, os obstaculiza.

Assim, a única espécie de responsabilidade de que se pode cogitar é a funcional ou a decorrente de improbidade administrativa. A rigor, é imprópria a locução 'requerer', já que no tocante à responsabilidade funcional o Ministério Público tem poder requisitório, resguardado na Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (art. 26, inciso III) e, no que tange à improbidade administrativa, o inquérito civil, por ele próprio instaurado, tem envergadura constitucional (art. 129, inciso III, regulamentado também pela Lei 8625, art. 26, inciso I, alíneas 'a' a 'c').

> **Art. 208**.[...]
> [...]
> IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
> [...]

Com a Lei 12.010 acrescenta-se ao rol dos direitos protegidos em âmbito coletivo e difuso o relativo às ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar

por crianças e adolescentes.

A primeira observação a se fazer é que, embora o caput do art. 208 se refira a ações de responsabilidade por ofensa aos direitos, dando a entender que seu espectro se restringiria à responsabilização civil e administrativa daqueles que se omitissem, em verdade a tutela judicial visa a assegurar o exercício do direito na prática.

A segunda observação reside na maneira de concretizar esse dispositivo legal. É notório que o dever de resguardar o direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar incumbe ao Estado, à família e à sociedade. Pergunta-se, apenas, de quem se irá cobrar o direito à convivência familiar com relação à criança ou adolescente dela subtraído. Sua família natural, se tiver tido o poder familiar destituído ou suspenso, estará impedida de exercer a convivência. Quanto à sociedade, a iniciativa em buscar crianças e adolescente para a colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades, pressupõe muito mais uma mudança cultural, de aceitação da colocação, do que uma imposição legal. Finalmente, o Estado, apesar de manter (poucos e insuficientes) programas de acolhimento institucional, não é o que se supõe ideal, como família; aliás, a política já visada na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, e agora posta em termos mais explícitos, é justamente no sentido de evitar a chamada institucionalização da criança ou do adolescente, tanto que o art. 92, § 2º, impõe ao dirigente da entidade de acolhimento familiar ou institucional o dever de remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado sobre a situação de cada criança ou adolescente acolhido, visando à possibilidade de assimilação na família extensa ou substituta.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:
Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:
Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 260.[...]
[...]
§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.
[...]
§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei."

A nova redação do art. 260, que introduz os respectivos §§ 1º-A e 5º, determina como prioridade, na utilização de recursos orçamentários e próprios dos Fundos Nacional, Estaduais, (Distrital) e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a defesa e proteção dos direitos inerentes à convivência familiar. A norma deixa claro que a destinação de recursos à convivência familiar por parte dos Fundos não elimina a obrigatoriedade de previsão e execução orçamentária própria, igualmente em caráter de prioridade absoluta.

Destaca-se o caráter de mitigação à tradição de discricionariedade do Poder Executivo na elaboração e execução orçamentária. Essa mitigação já vinha prevista no art. 4º do Es-

tatuto desde sua elaboração, em 1990. Agora vem reforçada, especificamente quanto à convivência familiar.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inexistência de discricionariedade administrativa no que tange à obrigação de o Poder Executivo criar, por lei, e instituir, mediante condutas administrativas práticas, mecanismos destinados a efetivar direitos sociais (RE410715 Ag-R). Aqui, ocorre situação análoga, não por força da disposição legislativa, mas em decorrência da regra constitucional do art. 227, que determina com clareza o caráter de prioridade absoluta nas ações públicas e sociais em defesa da criança e do adolescente.

arts. 3º a 8º da Lei 12.010/09
Comentários

RICARDO PAPA
Promotor de Justiça

Art. 3º A expressão "pátrio poder" contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas "b" e "d" do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão "poder familiar.

Trata-se de alteração redacional dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que haviam sido redigidos sob a vigência do Código Civil de 1916 e não foram atualizados pelo de 2002.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei 10406, regulamentou de maneira exauriente o processo de adoção, inclusive aludindo a peculiaridades dos adotandos crianças e adolescentes, como a anuência, guarda e regime de visitas (art. 1621). Não obstante, não foi incomum que autoridades judiciárias continuassem a aplicar os dispositivos originalmente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a despeito de sua derrogação no que contraviessem as novas regras do Código Civil.

Visando conferir uma disciplina global do tema da criança e do adolescente, a Lei 12010 altera o Código Civil, fazendo neste uma remissão ao Estatuto da Criança e do Adolescente. É digna de nota a menção à aplicação subsidiária, no processo de adoção de maiores de dezoito anos de idade, das regras do Estatuto.

O art. 1.734, por sua vez, inova ao abrir ao juiz a possibilidade de inclusão de criança ou adolescente cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos dos poderes em programa de colocação familiar. Anteriormente, a tutela era a única alternativa, ressalvado o abrigamento.

Art. 5º O art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º, com a seguinte redação:

Art. 2º.[...]
§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

O § 5º do art. 2º da Lei 8560, que rege o processo de investigação de paternidade, torna dispensável uma providência que terá eficácia nula, a saber, o reconhecimento forçado de paternidade por ato judicial, na hipótese em que a criança (ou adolescente, quando for o caso) haja sido encaminhada para

adoção. A rigor, é impraticável o reconhecimento, pois a adoção, como se sabe, desconstitui o registro biológico até mesmo de paternidade (art. 47, § 2º, do Estatuto), salvo quando unilateral, ou seja, quando se preserva a maternidade e a paternidade é objeto da adoção, ou vice-versa.

> **Art. 6º** As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3o e 4o do art. 50 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2o desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Esta regra de direito intertemporal visa a adequar os candidatos a adoção que ainda não tenham adotado, quando da entrada em vigor da legislação, aos novos parâmetros.

É importante notar que não há, com a inscrição feita de acordo com as normas anteriormente vigentes, direito adquirido à adoção, mas apenas expectativa de direito, já que o processo de adoção somente se consuma com a sentença constitutiva da nova relação parental.

> **Art. 7°** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.
>
> **Art. 8º** Revogam-se o § 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

ATO PGJ/CGMP N. 033/2009

Estabelece normas para as visitas mensais e fiscalização em entidades de abrigo de crianças e adolescentes no Estado de Goiás, bem como que zelem pelo direito à convivência familiar e comunitária dos menores abrigados, previstas, respectivamente, nos artigos 90, IV, 91, XXVIII, 95, e 201, XI e 19 e 201, VIII, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); nos artigos 114 usque 117, da Constituição Estadual, no artigo 25, VI, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e nos artigos 46 e seguintes, da Lei Complementar Estadual n° 25, de 06 de julho de 1998, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 15, incisos VI e LXI e, artigo 28, inciso X, letras '"o" e "u", todos da Lei Complementar Estadual n° 25, de 06 de julho de 1998, e considerando que:

compete ao Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, destinadas ao abrigo de crianças e adolescentes, nos termos do que dispõem o artigo 91, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n° 25, de 06 de julho de 1998, e artigo 90, inciso IV, artigo 95 e artigo 201, inciso XL do Estatuto da Criança e do Adolescente;

compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, em especial, ao direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta, nos termos do que dispõem o artigo 19 e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, nos termos do artigo 101, parágrafo único, do ECA;

a necessidade de disciplinar o procedimento de fiscalização do Ministério Público às instituições de abrigo de crianças e adolescentes nas comarcas onde estão sediadas, bem como a atuação nos procedimentos e ações judiciais que resultem na aplicação da medida de proteção consistente em abrigamento;

a falta de fiscalização nas entidades de abrigo e acompanhamento adequado das crianças que as frequentam termina aumentando o contato dessas crianças com as ruas. E isso, quase sempre, deixa marcas;

de acordo com pesquisa feita pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, por meio do Projeto "Conhecendo Abrigos", existem 20 (vinte) abrigos na capital e 49 (quarenta e nove) no interior do Estado, e que constam nos anexos deste:

nos documentos fornecidos, há ocorrência de vários tipos de violações contra políticas públicas aplicadas às crianças e aos adolescentes, como dos 69 (sessenta e nove) abrigos existentes, apenas 31 (trinta e um) tem inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, 34 (trinta e quatro) no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 23 (vinte e três) no Conselho Nacional de Assistência Social;

é de conhecimento, ainda, que não há critério de recebimento de crianças nas entidades de abrigos, tampouco exigência de fundamentação para tanto, não havendo uma observância do devido processo legal;

a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar, indicando que a medida protetiva de abrigo somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta;

a natureza das atribuições constitucionais e infraconstitucionais outorgadas ao Ministério Público, merecendo especial realce a prioridade absoluta a ser dispensada às crianças e aos adolescentes.

RESOLVEM estabelecer normas e procedimento para as visitas mensais e fiscalização em entidades de abrigo de crianças e adolescentes no Estado de Goiás, bem como que zelem pelo direito à convivência familiar e comunitária dos menores abrigados, nos termos adiante descritos:

Art. 1°. As Promotorias de Justiça com atribuição na área de defesa da criança e do adolescente, das comarcas onde esteja sediada instituição de abrigo de crianças e adolescentes, procederão a visitas mensais ou extraordinárias, quando necessário, nas entidades arroladas nos anexos deste ou não, com a finalidade de fiscalização, nos termos do que dispõe o artigo 95 da Lei 8.069/90;
Parágrafo único. O Termo de Inspeção, a ser elaborado nos termos do Ato Normativo CGMP/GO n. 04 de 28 de abril de 2003, Anexos Parte 4, deverá ser encaminhado, no prazo de 10(dez) dias, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação.

Art. 2°. As Promotorias de Justiça com atribuição na área de defesa da criança e do adolescente das comarcas onde esteja sediada instituição de abrigo de crianças e adolescentes instituirão arquivo destinado à sua fiscalização e conterá:

a) relatório das visitas periódicas e extraordinárias realizadas pelo Promotor de Justiça (nos termos do art. 95 do ECA);

b) plano de trabalho da instituição e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (nos termos do artigo 90, parágrafo único e artigo 91 do ECA);

c) relação das crianças e adolescentes abrigados, requisitada à direção do abrigo, atualizada sempre que ocorrer qualquer alteração;

d) cópia de documento de identificação de cada criança ou adolescente abrigado, bem como breve histórico da situação em que se encontra, acompanhado de cópia da decisão judicial ou administrativa que autorizou o abrigamento.

Art. 3°. Independentemente de provocação, o Promotor de Justiça com atribuição na área de defesa da criança e do adolescente analisará a situação de cada criança e adolescente abrigado, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em especial:

I- a instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo, caso as crianças e os adolescentes não tenham sido abrigados por determinação judicial, visando à apuração da necessidade e conveniência de serem mantidos na instituição de abrigo, sempre com base no princípio da brevidade e da excepcionalidade do abrigamento;

II - o acompanhamento da situação, não se mostrando, ainda, viável a adoção de medidas judiciais, promovendo as providências necessárias à proteção do direito fundamental à convivência familiar;

III - o ajuizamento das ações necessárias à adequada tutela dos direitos da criança ou do adolescente, em especial as previstas no artigo 137, artigo 201, incisos III, V e X e artigo 249 da Lei 8.069/90, conforme o caso.

Parágrafo único. Se a criança ou o adolescente abrigado provier de comarca diversa do local do abrigo, deverá o Promotor de Justiça requisitar à comarca de origem as informações e documentos necessários à sua manutenção na instituição e à instrução de inquérito civil ou procedimento administrativo instaurado.

Art. 4°. Nos procedimentos judiciais que resultem na aplicação da medida de proteção consistente em abrigamento, o Promotor de Justiça, paralelamente, zelará pelo efetivo cumprimento do disposto no artigo 101, parágrafo único, do ECA (brevidade e excepcionalidade da medida), e, para tanto:

I - analisará a possibilidade de promover medidas destinadas à reestruturação familiar da criança ou adolescente abrigado, entre elas as previstas no artigo 129, incisos I a IV do ECA (encaminhamento dos pais ou responsáveis a programa de proteção à família; auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, tratamento psicológico ou psiquiátrico e cursos ou programas de orientação), visando reintegrá-lo à família de origem, em casos em que o Conselho Tutelar não consiga o sucesso esperado;

II- analisará a possibilidade de promover medidas destinadas à colocação da criança ou adolescente abrigado em família substituta, preservando, sempre que possível, os vínculos de parentesco, afinidade e afetividade, nos termos do artigo 28, §2°, do ECA;

III- por fim, esgotadas as possibilidades de reintegração familiar e desde que as circunstâncias autorizem, analisará a possibilidade e conveniência de propor, em juízo, a destituição do poder familiar, nos termos do artigo 155 e seguintes do ECA, visando a colocação da criança ou adolescente em família substituta por meio de adoção.

Art. 5°. Os Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da criança e do adolescente deverão, ainda:

I- verificar a existência e/ou fomentar a implementação de políticas públicas de apoio sociofamiliar, voltadas a prevenir o abrigamento, a persistência dessa medida e a estimular a reintegração familiar;

II - verificar a existência, no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de verba destinada a incentivar o acolhimento, na forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos do disposto no artigo 260, § 2°, da Lei n° 8.069/90, e no art. 227, § 3°, VI, da Constituição da República, promovendo as medidas cabíveis para a implementação das providências e programas necessários;

III- verificar a observância, pelas entidades de abrigo, das regras e princípios estabelecidos na Lei n° 8.069/90 (artigos 90 e seguintes), bem como das diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), adotando as medidas necessárias à adequação do atendimento.

Art. 6°. Em se tratando de crianças ou adolescentes abrigados que, injustificadamente, não recebam visitas de seus genitores ou responsáveis há mais de 03 (três) meses, deverá o Promotor de Justiça averiguar a ocorrência de justa causa para a propositura de ação de destituição do poder familiar, no intuito de torná-los aptos à adoção.

Art. 7°. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e da CORREGEDORIA-GERAL DO MPGO, em 15 de setembro de 2009.

EDUARDO ABDON MOURA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ EDUARDO VEIGA BRAGA
CORREGEDOR-GERAL DO MPGO

Cadastro Nacional de Adoção

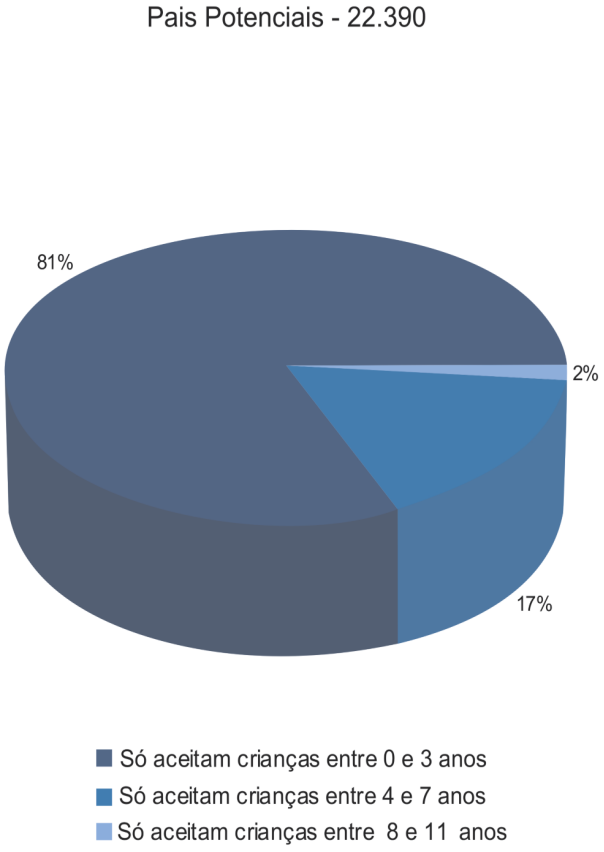

Fonte: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCAO+TRECHO.html.

Cadastro Nacional de Adoção

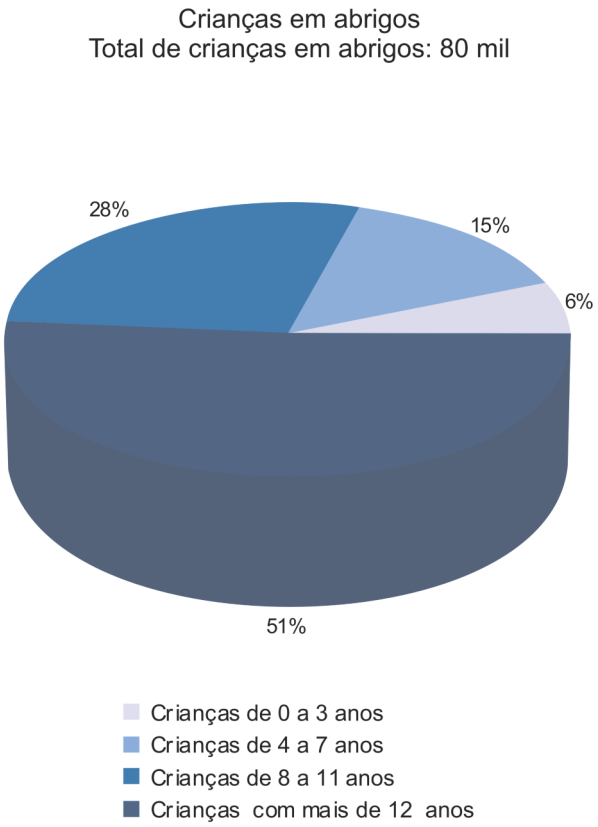

No Cadastro Nacional de Adoção há apenas as crianças que estão disponíveis para adoção, após a destituição do poder familiar.

Somente 3.277 crianças podem ser adotadas.

Fonte: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCAO+TRECHO.html.

Cadastro Nacional de Adoção

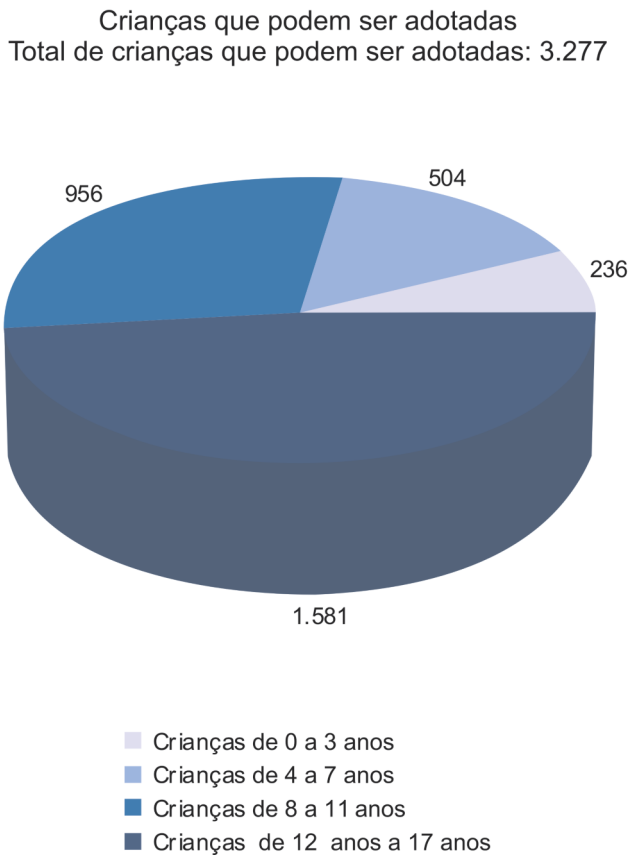

Fonte: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCAO+TRECHO.html.

Cadastro Nacional de Adoção

As exigências dos pais em busca de uma criança "ideal" adiam o sonho e o direito da criança real à espera de uma família nas instituições de acolhimento

	Irmãos	Gênero	Raça		
Pretendentes	82,43% Não aceitam adotar irmãos	33,63% Aceitam apenas meninas	82,61% Aceitam crianças brancas	Sendo que 41,19% aceitam apenas crianças brancas	25,69% Aceitam crianças negras
Crianças disponíveis inscritas no CNA	26,50% Possuem irmãos registrados	44,74% São meninas	36,84% São brancas		

Fonte: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI83098-15228,00-O+LADO+B+DA+ADOCAO+TRECHO.html.

ANOTAÇÕES

Anotações

Anotações

Anotações